



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 202ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

1
2
3
4
5 Aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e vinte e três, realizou-se a 202ª Reunião Ordinária
6 da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de
7 videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Marion Heinrich,
8 representante da FAMURS; Sra. Paula Lavratti, representante da FIERGS; Sr. Cássio Arend, representante
9 dos Comitês de Bacias Hidrográficas; Sr. Igor Raldi, representante da FEPAM; Sra. Claudia Guichard,
10 representante da MIRA-SERRA; Sr. Maicon Marchezan, representante da Sema; Sr. Alvaro Moreira,
11 representante da FARSUL. Participou da reunião a Sra. Paula Hofmeister/FARSUL e a Sra. Luisa
12 Falkenberg/FIERGS. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09:04h.
13 Sra. Marion Heinrich coloca em votação a inclusão de dois processos que o Sr. Cássio Arend/CBH enviou
14 depois da convocação, que são: CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA E JR AMBIENTAL LTDA.
15 **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Sra. Paula Lavratti/FIERGS solicita a inversão de pauta dos pareceres do
16 Município de Vila Flores e da CMPC Celulose Riograndense Ltda. Sra. Marion Henrich/FAMURS coloca em
17 votação a inversão de pauta. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 1º item de pauta:**
18 **Aprovação das Atas da 201ª Reunião Ordinária da CTPAJU** – dispensada a leitura da ata. É colocada em
19 votação a Ata 201ª Reunião Ordinária. **APROVADA POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 2º item de pauta:**
20 **MUNICÍPIO DE VILA FLORES – Recurso Administrativo nº 003634-05.67/12-1:** A relatora do voto vista a
21 Sra. Marion Henrich/FAMURS informa que o pedido de vista decorreu da necessidade de sanar dúvidas em
22 relação a ocorrência de omissão, aos trâmites e trânsito em julgado do processo e em razão de
23 posicionamento divergente quanto aos pareceres apresentados em 22.05.2019 e 22.03.2023. Conforme
24 descrito no Auto de Infração nº 235/2012, são apurados os seguintes fatos: “1. Danificar floresta ou demais
25 forma de vegetação natural em área considerada de preservação permanente (APP). 2. Impedir ou dificultar a
26 regeneração natural de vegetação em APP. 3. Lançar resíduos sólidos em desacordo com as exigências
27 estabelecidas em lei. 4. Lançar resíduos sólidos in natura a céu aberto. 5. Fazer funcionar atividade
28 considerada efetivamente poluidora, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes,
29 contrariando normas legais. ”Cabe destacar que constam no Auto de Infração como dispositivos legais
30 transgredidos: o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000 c/c o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/90, o art. 55
31 da Lei Estadual nº 11.520/2000 e os artigos 43, 48, 62, incisos V e X e 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.
32 Como dispositivos legais que fundamentam as penalidades - de multa (R\$ 35.876,00) e de advertência, para
33 que cumpra o listado no anexo, sob pena de multa (R\$ 71.752,00) – constam os artigos 3º, I e II e o art. 66 do
34 Decreto Federal nº 6.514/2008. Ciente do Auto de Infração, a autuada apresentou defesa, que foi considerada
35 intempestiva pelo órgão ambiental, porém recebida como peça informativa. É ressaltado pela autuada que na
36 mesma área existe um britador e que não se trata de área de preservação permanente. O parecer técnico da
37 Fepam (pag. 72) afirma que a multa foi calculada com base no art. 62, V do Decreto Federal nº 6.514/2008,
38 que o britador não é objeto da infração e que este não está instalado em APP. A decisão de primeira instância
39 manteve as penalidades previstas no Auto de Infração, motivo pelo qual foi interposto recurso à segunda
40 instância. Em 09.03.2018, o pedido de reconsideração foi considerado inadmissível pelo órgão ambiental, por
41 não se enquadrar na Resolução Consema 028/2002 e ter sido protocolado fora do prazo. Notificada da
42 decisão, em 27.03.2018, a autuada protocolou novo pedido de reconsideração, em 17.04.2018, destacando,
43 em suma: que discorda da decisão; que foi emitida LO para a área objeto da autuação; que se houvesse App

44 não teria sido liberado este empreendimento; que há uma desconexão entre o Auto de infração e o processo
45 que concedeu a LO, residindo nisso a omissão pleiteada; e que está evidente a omissão no ponto arguido na
46 defesa. Por fim, requer a reforma da decisão, mantendo os demais pedidos feitos em defesas anteriores. A
47 Fepam, em despacho de fl. 267, não acata o pedido, encaminhando-o ao Consema para deliberação. Na 167ª
48 Reunião Ordinária da CTP de Assuntos Jurídicos, realizada em 22.05.2019, foi apresentado parecer pela
49 relatora que concluiu que houve omissão em ponto arguido na defesa, recomendando o retorno do processo
50 para reavaliação do valor da multa, diante de erro de enquadramento legal, da descrição da infração e na
51 avaliação do cumprimento da advertência. Destaco abaixo: “Pelo exposto, somos de parecer que o processo
52 deva ser apreciado pelo CONSEMA, tendo em vista a ocorrência de omissão em pontos arguidos pela defesa,
53 sendo recomendado o seu retorno à área técnica para reavaliação do valor da multa a ser aplicada, diante do
54 erro no enquadramento legal, na descrição da infração e na avaliação do cumprimento da advertência.” Não
55 obstante ao fato do parecer ter sido juntado no processo sem alteração, tanto na ata da reunião quanto na
56 “gravação” consta que o deliberado e aprovado de forma consensual diverge do que consta na conclusão do
57 parecer (destacada acima). Transcrevo trecho da gravação, que contém o que foi decidido de forma
58 consensual, depois do representante da Fepam entender que não houve omissão e após sugerir que seja
59 devolvido o processo sem a recomendação da revisão do valor da multa. Colaciono aqui também a o teor da
60 ata aprovada na 168ª Reunião Ordinária da CTPAJu do Consema e da síntese de fl. 271: Passou-se ao 5º
61 item de pauta: Recurso Administrativo nº003634- 05.67/12-1 - Município de Vila Flores: Luisa
62 Falkenberg/FIERGS-Presidente: Explica que tratase de um auto de infração em que o Município fez
63 lançamentos de resíduos em área que tinha atividade de britagem e é considerada Área de Preservação
64 Permanente. Egbert/FEPAM: Sugere a devolução sem a recomendação de revisão da multa. Contribuições,
65 manifestações e questionamentos: Luis Fernando Pires/FARSUL; Luisa Falkenberg/FIERGS-Presidente;
66 Egbert/FEPAM; Guilherme/FETAG; Cássio/CBH; Liliani Cafruni/SERGS. Colocou-se em apreciação a
67 devolução do processo para a revisão não da revisão da multa, mas sim quanto a área, se é Área de
68 Preservação Permanente ou não. Assim, resta claro que o que consta no parecer não é o que ficou assentado
69 e que em nenhum momento foi decidido pela aplicação das multas previstas no Auto de Infração, tanto a
70 principal quanto a multa pelo não cumprimento da advertência. Até porque, quando se admite diligências para
71 apurar fatos, não há como considerar consolidada qualquer penalidade. Diante da demonstração do trâmite do
72 processo, fica evidenciado que foi solicitada diligência, conforme constou em ata e na gravação da reunião, o
73 que também foi aprovado pela plenária do Consema. Além da Resolução Consema 401/2019 referir o parecer
74 apresentado, ela também destaca a síntese, de fl. 271, que consolidou o entendimento deliberado de forma
75 consensual e conjunta na Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos. Ressalto novamente que em
76 nenhum momento ficou aprovada a aplicação das penalidades previstas no Auto de Infração, tanto que é o
77 que se apresenta no parecer complementar da relatora, pendente de deliberação e do qual discordo. Ainda,
78 saliento que quando se admite qualquer tipo de diligência para apurar os fatos, já que no caso não ficou
79 decidido pela existência de omissão, não há como considerar que o processo tenha transitado em julgado.
80 Assim, faço a seguir as minhas considerações. De fato, o autuado não protocolou o pedido de reconsideração
81 no prazo estipulado para o recurso cabível, porém, nos termos do artigo 63 da Lei Estadual nº 15.612/2021 e
82 da Súmula 473 do STF, é dever da administração pública anular seus próprios atos quando eivados de vícios
83 de ilegalidade. Destaco também abaixo o artigo 83 da mesma Lei Estadual, que permite a revisão a qualquer
84 tempo e de ofício. Art. 63. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de
85 legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.
86 Art. 83. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a
87 pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a
88 inadequação da sanção aplicada. Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento
89 da sanção. Além da autuada ter sido multada pela infração cometida, ela poderia ter sido advertida para sanar
90 as irregularidades, sob pena de ser aplicada sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente
91 da advertência. É o que se depreende do §4º do artigo 5º do Decreto Federal 6.514/2008 citado abaixo. Nesse
92 caso, deveria estar tipificada a infração. Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a

93 lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente,
94 garantidos a ampla defesa e o contraditório. § 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade
95 ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil
96 reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido. § 2º
97 Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente atuante constate a existência de irregularidades a serem
98 sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que
99 estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades. § 3º Sanadas as irregularidades no prazo
100 concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no
101 Capítulo II. § 4º Caso o atuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante
102 certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da
103 advertência. (GRIFEI). Ocorre que no Auto de Infração não consta fundamento legal para aplicação desta
104 “segunda multa” ou de “multa em dobro”. No caso da segunda multa estar amparada no art. 5º §4º do Decreto
105 Federal nº 6.514/2008, o que se coloca como exemplo para demonstrar que a falta de fundamentação legal
106 pode prejudicar a defesa e deve ser considerada nula, a infração praticada provavelmente seria diversa da
107 infração principal, alterando dessa forma o valor da multa. A Portaria Fepam 065/2008 estabelece os critérios
108 de cálculo para as multas administrativas e, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º, disciplina a
109 aplicação das sanções previstas no Decreto Federal 6.514/2008. Cabe destacar aqui o disposto em seu Anexo
110 II, no item IV - Das disposições específicas: “2. Nos Autos de Infração com a sequência multa e advertência
111 sob pena de multa, a segunda multa terá o valor em dobro do calculado para a primeira multa”. Assim,
112 considerando que o fato deve ser típico - como, por exemplo, “deixar de apresentar relatórios ou informações
113 ambientais...” (art. 81 do Decreto Federal 6.514/2008) -, diferente do fato apontado, qual seja, o não
114 cumprimento da advertência, resta claro que a aplicação da multa pelo não cumprimento da advertência
115 carece de fundamento legal. Em nenhuma Lei ou Decreto o “não cumprimento de advertência” consta como
116 fato punível ou infração. Importante salientar que o Conselho Estadual do Meio Ambiente tem decidido no
117 mesmo sentido, em observância ao princípio da legalidade. Destaco os seguintes processos aprovados na
118 CTP de Assuntos Jurídicos e na plenária do Consema: Processo Administrativo nº 9186-05.67/14-5, Processo
119 Administrativo nº 3179-05.67/14-8 e Processo Administrativo nº 016082- 05.67/13-2. Manifestaram-se com
120 contribuições, esclarecimentos e dúvidas, os seguintes representantes: Luisa Falkenberg/Fiergs; Igor
121 Raldi/FEPAM e Cássio Arend/CBH. Marion Henreich/FAMURS-Presidente coloca em votação o voto vista. **02**
122 **CONTRÁRIOS – APROVADO POR MAIORIA.** O Sr. Igor Raldi/ FEPAM justifica o seu voto contrario dizendo
123 que não haveria nenhuma nulidade, por que a portaria apenas regulamentaria o que esta previsto na lei,
124 entende que deve prevalecer o voto da relatora originário em termos do acolhimento do ato de vista.. **Passou-**
125 **se ao 3º item de pauta: CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA – Recurso Administrativo nº 005473-**
126 **05.67/15-9:** O relator Sr. Cássio Arend/CBH informa que trata-se de Auto de Infração n.º 716/2015, lavrado
127 pela FEPAM, na data de 18/06/2015, em razão de corte e dano em vegetação arbórea e nativa para
128 alargamento de estrada interna em APP sem licença ambiental. O referido AI foi assentado nos arts. 99 e 100
129 da da Lei Estadual n.º 11.520/2000 e arts. 3º e 43 do Decreto Federal 6.514/2018 e Portaria Fepam n.º
130 65/2018. Foi cominada multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e Advertência para que no prazo de 90
131 dias apresenta PRAD sob pena de multa simples no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Junto ao Auto de
132 Infração consta memória de cálculo da infração apontada no AI. A atuada apresentou defesa ao Auto de
133 Infração em 13/05/2015, alegando preliminarmente violação do devido processo legal, violação dos princípios
134 da ampla defesa e contraditório, impossibilidade de utilização do Decreto Federal 6.514/2008. No mérito, alega
135 inexistência de responsabilidade administrativa e ilegalidade na fixação dos valores das multas. Juntou
136 documentos, fls. 15-151. Parecer Técnico n.º 021/2016, fls. 152-153, em 22/03/2016, entende pela
137 procedência do Auto de Infração 716/2015, incidência da multa simples no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil
138 reais), incidência da advertência para que apresente PRAD em 90 dias e não incidência de multa da
139 advertência em razão da apresentação tempestiva de PRAD. Parecer Jurídico n.º 12/2018, fls. 155-164, em
140 02/01/2018, ataca os pontos arguidos na defesa e conclui pela procedência do Auto de Infração 716/2015,
141 incidência da multa simples no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidência da advertência para que

142 presente PRAD em 90 dias. Em 02/01/2018, fls. 165, Diretor Técnico da Fepam decide pela procedência do
143 Auto de Infração 716/2015, incidência da multa simples no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidência da
144 penalidade de advertência para que apresente PRAD em 90 dias. Notificada do julgamento do Auto de
145 Infração, a autuada ingressou com Recurso em 14/02/2018, fls. 167-174. Alegou preliminarmente cumprimento
146 do PRAD e inexistência de responsabilidade administrativa da autuada. No mérito, repisa a arguição da
147 ausência de responsabilidade objetiva da autuada e ilegalidade na fixação dos valores das multas. Parecer
148 Técnico n.º 006/2017, fls. 213-214, em 15/03/2018, opina pela manutenção da decisão de julgamento do AI.
149 Parecer Jurídico n.º 31/2019, fls. 216-219, em 16/01/2019, rebate as razões recursões e opina pela
150 improcedência do recurso. Diretor Presidente da Fepam, fl. 220, em 16/01/2019, decide pela improcedência do
151 recurso e manutenção da Decisão Administrativa n.º 12/2018. Irresignada, a autuada apresentou Recurso ao
152 Consema, em 25/02/2019, fls. 221-230, trazendo as mesmas alegações já suscitadas no recurso anterior.
153 Parecer Jurídico Instância Final n.º 178/2019, fls. 232-234, opina pelo não atendimento dos requisitos da
154 Resolução Consema n.º 350/2017 para admissibilidade do recurso. Diretora Presidente da Fepam, fl. 235, em
155 12/09/2019 decide que o recurso não atende as disposições da Resolução Consema 350/2017 para a sua
156 admissibilidade. Autuada, protocola em 18/11/2019, fls. 236-244, Agravo da decisão que não admitiu recurso
157 ao Consema. Ab initio, imperioso destacar que o Recurso de Agravo ao Consema está previsto na Resolução
158 Consema 350/2017. Analisando o prazo do Agravo, o mesmo está previsto no art. 3º da Resolução 350/2017
159 que define o prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, conforme se comprova à folha 235 verso, a infracionada
160 recebeu ciência da decisão de inadmissibilidade do Recurso ao Consema em 12/11/2019. O prazo dos 5
161 (cinco) dias se verifica no dia 17/11/2019 (domingo). Não obstante, o Agravo foi protocolado em 18/11/2019 (fl.
162 236), ou seja, dentro dos de 5 (cinco) dias. Assim, o presente Agravo interposto é tempestivo. Ocorre que para
163 ser conhecido e apreciado, o presente Recurso de Agravo também deve demonstrar cumprir os requisitos de
164 admissibilidade, os quais estão expressamente dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017.
165 Diante disso, não há possibilidade de conhecimento do Agravo em razão de o mesmo não cumprir os
166 requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, pois os fundamentos apresentado apenas repisam as
167 arguições trazidas desde a defesa do Auto de Infração e sempre rebatidos de maneira fundamentada pelo
168 órgão ambiental, ficando prejudicada qualquer análise meritória. Ainda, consta nos autos do processo, Parecer
169 Jurídico n.º 12/2018, fls. 155-164, Parecer Jurídico n.º 31/2019, fls. 216-219 e Parecer Jurídico Instância Final
170 n.º 178/2019 que rebatem as teses jurídicas trazidas à baila pela defesa. Também, não há nas razões
171 recursais e de agravo, a demonstração jurídico-objetiva dos requisitos para admissibilidade recursal,
172 notadamente no art. 1º, incisos I e II da Resolução Consema 350/2017, consoante o alegado. Da mesma
173 forma não se vislumbra questões de ordem pública a serem conhecidas de ofício. O parecer é pelo não
174 conhecimento do Recurso de Agravo ao CONSEMA. Não havendo manifestações a Sra. Marion
175 Heinrich/FAMURS – Presidente coloca em votação o parecer do relator. **APROVADO POR UNANIMIDADE.**
176 **Passou-se ao 4º item de pauta: FUNDITEC FUNDIÇÃO E METALURGIA LTDA – Recurso Administrativo**
177 **nº 17178-05.67/09-4:** Passou para a próxima reunião. **Passou-se ao 5º item de pauta: MK QUÍMICA DO**
178 **BRASIL LTDA – Recurso Administrativo nº 006341-05.67/16-1:** Passou para a próxima reunião. **Passou-se**
179 **ao 6º item de pauta: LUIZ FRANCISCO DE PAULA DUARTE – Recurso Administrativo nº 18/0500-**
180 **0000756-5:** Passou para a próxima reunião. **Passou-se ao 7º item de pauta: JR AMBIENTAL LTDA –**
181 **Recurso Administrativo nº 002911-05.67/17-8:** O relator Sr. Cássio Arend/CBH informa que o seu voto
182 divergente pelo fato que O Auto de Infração 324/2017 foi emitido em plena vigência da Lei Estadual
183 11.520/2020, que assentava de maneira expressa, em seu artigo 118, III, a possibilidade de interposição de
184 recurso ao Consema. Todavia, durante o trâmite do processo em análise, sobreveio a Lei Estadual nº 15.434,
185 em 10.01.2020, que retirou a possibilidade de recurso à terceira instância do Capítulo que trata dos
186 procedimentos. A Decisão Administrativa n.º 744/2019, julgamento em segunda instância, foi proferida em
187 24/10/2019, ainda na vigência da Lei Estadual 11.520/2000. Desde já é possível vislumbrar o nítido direito do
188 autuado em propor Recurso ao Consema, em razão de que o Auto de Infração e a Decisão de Segunda
189 Instância se deram na vigência da Lei Estadual 11.520/2000. Ademais, em consonância com o que prevê o art.
190 6º da LIND o direito de recorrer ao Consema foi consubstanciado com a decisão de segunda instância em

191 24/10/2019. Para corroborar ainda mais, o Recurso ao Consema fora protocolado pela autuada em 29/11/2019
192 e o Parecer da Junta Superior de Recursos, em 09/04/2020, nada menciona acerca da impossibilidade de
193 Recurso ao Consema em face da nova Lei Estadual 15.434/2020. Ainda que tacitamente, representa um
194 reconhecimento lógico e natural do direito adquirido da autuada ao Recurso. Na mesma baila, a Lei Federal nº
195 13.105/2015, com aplicação subsidiária e supletiva, em seu art. 14 esboça que a norma processual será
196 aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações
197 jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. No caso em comento é justamente a situação que
198 se vislumbra, pois o Recurso ao Consema se deu em 29/11/2019, na vigência da lei anterior e consolidando o
199 direito ao recurso. Prolatadas as considerações acerca da divergência, passo a análise da tempestividade e
200 dos requisitos de admissibilidade do Recurso de Agravo ao Consema, consoante a Resolução Consema
201 350/2017. Analisando o prazo do Agravo, o mesmo está previsto no art. 3º da Resolução 350/2017 que define
202 o prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, a autuada recebeu ciência da decisão de inadmissibilidade do
203 Recurso ao Consema em 08/07/2020. O prazo dos 5 (cinco) dias se verifica no dia 13/07/2020. Não obstante,
204 o Agravo foi protocolado em 13/07/2020, ou seja, dentro dos de 5 (cinco) dias. Assim, o presente Agravo
205 interposto é tempestivo. Ocorre que para ser conhecido e apreciado, o presente Recurso de Agravo também
206 deve demonstrar cumprir os requisitos de admissibilidade, os quais estão expressamente dispostos no art. 1º.
207 da Resolução CONSEMA n. 350/2017. Diante disso, não há possibilidade de conhecimento do Agravo em
208 razão de o mesmo não cumprir os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, pois os
209 fundamentos apresentado apenas repisam as arguições trazidas desde a defesa do Auto de Infração e sempre
210 rebatidas de maneira fundamentada pelo órgão ambiental, ficando prejudicada qualquer análise meritória.
211 Também, não há nas razões recursais e de agravo, a demonstração jurídico-objetiva dos requisitos para
212 admissibilidade recursal, notadamente no art. 1º, incisos I, II e III da Resolução Consema 350/2017, consoante
213 o alegado. Da mesma forma não se vislumbra questões de ordem pública a serem conhecidas de ofício. O
214 parecer é pelo não conhecimento do Recurso de Agravo ao CONSEMA. Manifestaram-se com contribuições,
215 esclarecimentos e dúvidas, os seguintes representantes: Paula Lavratti/Fiergs e Marion Henrich/Famurs.
216 Marion Henreich/FAMURS-Presidente coloca em votação o voto divergente. **APROVADO POR**
217 **UNANIMIDADE. Passou-se ao 7º item de pauta: ASSUNTOS GERAIS:** A Sra.Marion Henreich/FAMURS-
218 Presidente faz o relato da força tarefa do dia 30/03/2023 para deliberar os processos que estavam com
219 possibilidade de prescrição, devido à distribuição ter sido em 2019 e 2020, onde foi solicitada via ofício para
220 que as entidades enviassem os processos que tivessem sido retirados em 2019 e 2020. Receberam somente
221 da FETAG e FARSUL. Foram redistribuídos os dois processos, um processo ficou com a relatoria da FIERGS
222 aos cuidados Sra. Paula Lavratti e o outro processo ficou com a Secretaria de Segurança Pública aos
223 cuidados Capitão Avelino. A Sra. Marion Pede para que as entidades deem uma atenção especial para os
224 processos que foram retirados há mais tempo para que não ocorra prescrição. Sr. Cássio Arend / Comitês de
225 Bacias Hidrográficas pergunta se foi aprovado no CONSEMA a resolução das APPS urbanas. A Sra.Marion
226 Henreich/FAMURS-Presidente informou que a resolução das APPS urbanas foi aprovada, sendo que uma
227 parte do voto vista da MIRA-SERRA sobre o anexo das diretrizes do diagnostico sócio ambiental passou para
228 ser discutida na Camata Técnica de Planejamento Ambiental, conforme solicitação da instituição da MIRA-
229 SERRA. A Sra.Marion Henreich/FAMURS-Presidente, Irá encaminhar a ata da força tarefa que foi feita por e-
230 mail para cada representante da CTPAJU. Não havendo mais nada para o momento a reunião encerrou-se às
231 10h e 31min.

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 002911-0567/17-8

JR AMBIENTAL LTDA

Voto Divergente

Recurso de Agravo. Não conhecimento do recurso consoante Resolução CONSEMA 350/2017. Não cumprido os requisitos de admissibilidade.

RELATÓRIO

Por economia processual adiro ao Relatório produzido pela Relatora.

FUNDAMENTAÇÃO – Voto Divergente

O Auto de Infração 324/2017 foi emitido em plena vigência da Lei Estadual 11.520/2020, que assentava de maneira expressa, em seu artigo 118, III, a possibilidade de interposição de recurso ao Consema. Todavia, durante o trâmite do processo em análise, sobreveio a Lei Estadual nº 15.434, em 10.01.2020, que retirou a possibilidade de recurso à terceira instância do Capítulo que trata dos procedimentos.

A Decisão Administrativa n.º 744/2019, julgamento em segunda instância, foi proferida em 24/10/2019, ainda na vigência da Lei Estadual 11.520/2000.

Desde já é possível vislumbrar o nítido direito do autuado em propor Recurso ao Consema, em razão de que o Auto de Infração e a Decisão de Segunda Instância se deram na vigência da Lei Estadual 11.520/2000. Ademais, em consonância com o que prevê o art. 6º da LIND o direito de recorrer ao Consema foi consubstanciado com a decisão de segunda instância em 24/10/2019.

Para corroborar ainda mais, o Recurso ao Consema fora protocolado pela autuada em 29/11/2019 e o Parecer da Junta Superior de Recursos, em 09/04/2020, nada menciona acerca da impossibilidade de Recurso ao Consema em face da nova Lei Estadual 15.434/2020. Ainda que tacitamente, representa um reconhecimento lógico e natural do direito adquirido da autuada ao Recurso.

Na mesma baila, a Lei Federal nº 13.105/2015, com aplicação subsidiária e supletiva, em seu art. 14 esboça que a norma processual será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. No caso em comento é justamente a situação que se vislumbra, pois

o Recurso ao Consema se deu em 29/11/2019, na vigência da lei anterior e consolidando o direito ao recurso.

Prolatadas as considerações acerca da divergência, passo a análise da tempestividade e dos requisitos de admissibilidade do Recurso de Agravo ao Consema, consoante a Resolução Consema 350/2017.

Analisando o prazo do Agravo, o mesmo está previsto no art. 3º da Resolução 350/2017 que define o prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, a autuada recebeu ciência da decisão de inadmissibilidade do Recurso ao Consema em 08/07/2020. O prazo dos 5 (cinco) dias se verifica no dia 13/07/2020. Não obstante, o Agravo foi protocolado em 13/07/2020, ou seja, dentro dos de 5 (cinco) dias.

Assim, o presente Agravo interposto é tempestivo.

Ocorre que para ser conhecido e apreciado, o presente Recurso de Agravo também deve demonstrar cumprir os requisitos de admissibilidade, os quais estão expressamente dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

“Resolução CONSEMA 350/2017

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto argüido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.”

Diante disso, não há possibilidade de conhecimento do Agravo em razão de o mesmo não cumprir os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, pois os fundamentos apresentados apenas repisam as arguições trazidas desde a defesa do Auto de Infração e sempre rebatidos de maneira fundamentada pelo órgão ambiental, ficando prejudicada qualquer análise meritória.

Também, não há nas razões recursais e de agravo, a demonstração jurídico-objetiva dos requisitos para admissibilidade recursal, notadamente no art. 1º, incisos I, II e III da Resolução Consema 350/2017, consoante o alegado. Da mesma forma não se vislumbra questões de ordem pública a serem conhecidas de ofício.

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, o parecer é pelo não conhecimento do Recurso de Agravo ao CONSEMA.

Porto Alegre, 26 de abril de 2023.

Cássio Alberto Arend

Comitês de Bacia Hidrográfica

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 5473-0567/15-9

CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA

Infração ambiental lavrada em decorrência de corte e dano em vegetação nativa sem licença ambiental. Julgamento de primeira e segunda instâncias que analisaram o mérito dos fatos e o valor da multa. Agravo ao CONSEMA solicitando nulidade do Auto de Infração. Não conhecimento do recurso consoante Resolução CONSEMA 350/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração n.º 716/2015, lavrado pela FEPAM, na data de 18/06/2015, em razão de corte e dano em vegetação arbórea e nativa para alargamento de estrada interna em APP sem licença ambiental.

O referido AI foi assentado nos arts. 99 e 100 da Lei Estadual n.º 11.520/2000 e arts. 3º e 43 do Decreto Federal 6.514/2018 e Portaria Fepam n.º 65/2018. Foi cominada multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e Advertência para que no prazo de 90 dias apresente PRAD sob pena de multa simples no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Junto ao Auto de Infração consta memória de cálculo da infração apontada no AI.

A autuada apresentou defesa ao Auto de Infração em 13/05/2015, alegando preliminarmente violação do devido processo legal, violação dos princípios da ampla defesa e contraditório, impossibilidade de utilização do Decreto Federal 6.514/2008. No mérito, alega inexistência de responsabilidade administrativa e ilegalidade na fixação dos valores das multas. Juntou documentos, fls. 15-151.

Parecer Técnico n.º 021/2016, fls. 152-153, em 22/03/2016, entende pela procedência do Auto de Infração 716/2015, incidência da multa simples no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidência da advertência para que apresente PRAD em 90 dias e não incidência de multa da advertência em razão da apresentação tempestiva de PRAD.

Parecer Jurídico n.º 12/2018, fls. 155-164, em 02/01/2018, ataca os pontos arguidos na defesa e conclui pela procedência do Auto de Infração 716/2015, incidência da multa simples no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidência da advertência para que apresente PRAD em 90 dias.

Em 02/01/2018, fls. 165, Diretor Técnico da Fepam decide pela procedência do Auto de Infração 716/2015, incidência da multa simples no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidência da penalidade de advertência para que apresente PRAD em 90 dias

Notificada do julgamento do Auto de Infração, a autuada ingressou com Recurso em 14/02/2018, fls. 167-174. Alegou preliminarmente cumprimento do PRAD e inexistência de responsabilidade administrativa da autuada. No mérito, repisa a arguição da ausência de responsabilidade objetiva da autuada e ilegalidade na fixação dos valores das multas.

Parecer Técnico n.º 006/2017, fls. 213-214, em 15/03/2018, opina pela manutenção da decisão de julgamento do AI.

Parecer Jurídico n.º 31/2019, fls. 216-219, em 16/01/2019, rebate as razões recursões e opina pela improcedência do recurso.

Diretor Presidente da Fepam, fl. 220, em 16/01/2019, decide pela improcedência do recurso e manutenção da Decisão Administrativa n.º 12/2018.

Irresignada, o autuada apresentou Recurso ao Consema, em 25/02/2019, fls. 221-230, trazendo as mesmas alegações já suscitadas no recurso anterior.

Parecer Jurídico Instância Final n.º 178/2019, fls. 232-234, opina pelo não atendimento dos requisitos da Resolução Consema n.º 350/2017 para admissibilidade do recurso.

Diretora Presidente da Fepam, fl. 235, em 12/09/2019 decide que o recurso não atende as disposições da Resolução Consema 350/2017 para a sua admissibilidade.

Autuada, protocola em 18/11/2019, fls. 236-244, Agravo da decisão que não admitiu recurso ao Consema.

Eis o breve relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, imperioso destacar que o Recurso de Agravo ao Consema está previsto na Resolução Consema 350/2017.

Analisando o prazo do Agravo, o mesmo está previsto no art. 3º da Resolução 350/2017 que define o prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, conforme se comprova à folha 235 verso, a infracionada recebeu ciência da decisão de inadmissibilidade do Recurso ao Consema em 12/11/2019. O prazo dos 5 (cinco) dias se verifica no dia 17/11/2019 (domingo). Não obstante, o Agravo foi protocolado em 18/11/2019 (fl. 236), ou seja, dentro dos de 5 (cinco) dias.

Assim, o presente Agravo interposto é tempestivo.

Ocorre que para ser conhecido e apreciado, o presente Recurso de Agravo também deve demonstrar cumprir os requisitos de admissibilidade, os quais estão expressamente dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

“Resolução CONSEMA 350/2017

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto argüido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – presente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.”

Diante disso, não há possibilidade de conhecimento do Agravo em razão de o mesmo não cumprir os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, pois os fundamentos apresentados apenas repisam as arguições trazidas desde a defesa do Auto de Infração e sempre rebatidos de maneira fundamentada pelo órgão ambiental, ficando prejudicada qualquer análise meritória.

Ainda, consta nos autos do processo, Parecer Jurídico n.º 12/2018, fls. 155-164, Parecer Jurídico n.º 31/2019, fls. 216-219 e Parecer Jurídico Instância Final n.º 178/2019 que rebatem as teses jurídicas trazidas à baila pela defesa.

Também, não há nas razões recursais e de agravo, a demonstração jurídico-objetiva dos requisitos para admissibilidade recursal, notadamente no art. 1º, incisos I e II da Resolução Consema 350/2017, consoante o alegado. Da mesma forma não se vislumbra questões de ordem pública a serem conhecidas de ofício.

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, o parecer é pelo não conhecimento do Recurso de Agravo ao CONSEMA.

Porto Alegre, 26 de abril de 2023.

Cássio Alberto Arend
Comitês de Bacia Hidrográfica

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS – CTPAJ**

Processo Administrativo FEPAM n. 3634-0567/12-1

Auto de Infração n. 235/2012

Agravante: Município de Vila Flores

Assunto: Parecer Complementar

Relatora: Luisa Falkenberg, Representante-Suplente da FIERGS na
CTPAJ/CONSEMA

Em reunião do dia 22/05/2019, essa CTPAJ, com base no parecer de nossa relatoria, deliberou pela devolução do processo acima referido à área técnica para revisão da condição de APP, expressa no auto de infração, sem, no entanto, atingir a revisão do valor da multa atribuída, conforme constava do parecer (Ata da 167ª Reunião Ordinária).

A diligência foi atendida, tendo sido anexado Parecer Técnico n. 96/2022 de Analista da Divisão de Resíduos Sólidos e Áreas Contaminadas/FEPAM mantendo o *entendimento de que o empreendedor lançou resíduos sólidos urbanos em área de preservação permanente*, esclarecendo, dessa forma, a dúvida que pairava sobre a aplicação/valor da multa constante do Auto de Infração n. 235/2012.

O processo foi encaminhado ao Representante da SERGS na Câmara Técnica por haver solicitação de vista. O processo foi devolvido à Relatoria sem manifestação.

Assim sendo, passo a emitir parecer complementar ao já apresentado:

Quando da apreciação do Processo em discussão, recomendamos o seu retorno à área técnica para reavaliação do valor da multa a ser aplicada, uma vez que havia dúvida sobre o fato ter ocorrido em APP.

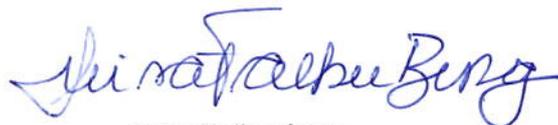
A CTPAJ aprovou a devolução, porém sem a recomendação de revisão da multa.

Sobreveio o Parecer Técnico n. 96/2022 de Analista da Divisão de Resíduos Sólidos e Áreas Contaminadas/FEPAM esclarecendo que o auto de infração não focou a localização do britador (que não estaria em APP) mas sim, a área onde estavam sendo lançados os resíduos, esta sim, caracterizando APP por se tratar de encosta de morro.

Com isso, restou firmada a infração.

Diante do esclarecimento da DRS, somos de parecer que seja mantido o Auto de Infração n. 235/2012, tendo em vista a ocorrência da infração em APP, submetendo o processo à apreciação da CTPAJ.

Porto Alegre, em 19 de março de 2023



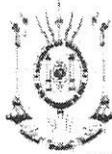
Luisa Falkenberg,
OAB/RS 5046

SUSTENTÁVEL CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –
CONSEMA

**ATA DA 167ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

Aos vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e dezenove, realizou-se a 167ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na sede da SEMA, situada na Av. Borges de Medeiros, 261, 15º andar – Sala De Reuniões da ASSTEC, nesta Capital, com início às 09h30min e com a presença dos seguintes Conselheiros: Sra. Luisa Falkenberg, representante da FIERGS; Sr. Cássio Alberto Arend, representante do Comitê de Bacias Hidrográficas; Sra. Elisangela Hesse, representante da FAMURS; Sra. Ana Carolina Dauve, representante da SEAPDR; Sr. Egbert Scheid Mallmann, representante da FEPAM; Sr. Eduardo Wendling, representante da MIRRA-SERRA; Sra. Marcella Vergara Marques Pereira, representante da SEMA; Sra. Liliani Cafruni, representante da SERGS; Sr. Guilherme Velten Junior, representante da FETAG; Sr. Sady Marcos Leol, representante da SSP; Sra. Ana Carolina Dauve, representante da SEAPDR; Sr Luis Fernando Pires, representante da FARSUL. Também participou da reunião: Sra. Grace Caroline Pereira Martins/CBH; Sra Marinéia Mendel/SMMA; Sra. Camila Rafaela Viana/SEMA. A Presidente iniciou a reunião às 09h45min, constatando a existência de quórum deu início aos trabalhos. Egbert Scheid Mallmann/FEPAM: Solicita inversão de pauta, ficando a seguinte: **1. Aprovação da ata da 166ª Reunião Ordinária; 2. E-mail Comando Ambiental - Despacho de arquivamento de processo; 3. Recurso Administrativo nº052134-05.67/17-6 - Calçados Ramarim LTDA; 4. Recurso Administrativo nº017854-05.67/10-0 - Indústria Mecânica SIRI LTDA; 5. Recurso Administrativo nº003634-05.67/12-1 - Município de Vila Flores; 6. Recurso Administrativo nº051928-05.67/17-3 - Julian Bianchini; 7. Recurso Administrativo nº051613-05.67/17-3 - Habitasul Desenvolvimentos Imobiliários AS; 8. Recurso Administrativo nº015332-05.67/11-4 - CMPC Celulose Riograndense; 9. Recurso Administrativo nº010854-05.67/13-4 - Future Indústria De Couros LTDA; 10. Assuntos Gerais. Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da ata da 166ª Reunião Ordinária: Luisa Falkenberg/FIERGS: Colocada em apreciação a ata: **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Passou-se ao 2º item de pauta: **E-mail Comando Ambiental - Despacho de arquivamento de processo:** Luisa Falkenberg/FIERGS-Presidente: Explica que a Promotoria de Justiça de Santa Cruz investigou criminalmente, concluindo como situação atípica não se enquadrando como crime ambiental, portanto arquivando o processo. Relata que o documento foi encaminhado pelo CONSEMA e questiona quanto ao andamento a ser realizado. Contribuições, manifestações e questionamentos: Eduardo/MIRA-SERRA; Luisa Falkenberg/FIERGS-Presidente; Sady/SSP; Guilherme/FETAG; Egbert/FEPAM e Liliani Cafruni/SERGS. Decidiu-se pelo encaminhamento de ser devolvido ao CONSEMA com a informação de que a deliberação deste tipo de matéria não está listada no Artigo 6º da Lei Estadual 10.330, que dispõe sobre Sistema Estadual de Proteção Ambiental e estabelece as competências do CONSEMA, não sendo possível a deliberação quanto a esta demanda. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Passou-se ao 3º item de pauta: **Recurso Administrativo nº052134-05.67/17-6 - Calçados Ramarim LTDA:** Ana Carolina Dauve/SEAPDR: Explica que reformulou o parecer apresentado na última reunião em que trouxe para discussão com os demais representantes. Coloca que como parecer foi pelo conhecimento e provimento do recurso, retornando à segunda instância para novo julgamento. Contribuições, manifestações e questionamentos: Egbert/FEPAM; Ana Carolina Dauve/SEAPDR; Luisa Falkenberg/FIERGS-Presidente; Liliani Cafruni/SERGS e Eduardo/MIRA-SERRA. Colocou-se em apreciação o parecer apresentado: **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Egbert/FEPAM: Manifesta-se justificando o voto como favorável com ressalvas ao encaminhamento de novo julgamento, mas sim atendendo o Artigo 6º da Resolução 350/2017. Passou-se ao 4º item de pauta: **Recurso Administrativo nº017854-05.67/10-0 - Indústria Mecânica SIRI LTDA:** Luisa Falkenberg/FIERGS-Presidente: Explica que trata-se do descumprimento de 2 condicionantes da LO e ela não consta no processo. Alegou-se contra a manifestação da empresa, que ela teria apenas informado a ampliação e não realizado uma solicitação formal. O parecer é o de negar provimento ao recurso de agravo. Egbert/FEPAM: Entende que não deva de ser admitido pois não atende os requisitos de admissibilidade. Contribuições, manifestações e questionamentos: Egbert/FEPAM; Luisa Falkenberg/FIERGS-Presidente; Eduardo/MIRA-SERRA; Camila Rafaela Viana/SEMA; Luis Fernando Pires/FARSUL. Colocou-se em apreciação o parecer apresentado: 1 ABSTENÇÃO. 3 CONTRÁRIOS. 8 FAVORÁVEIS. **APROVADO POR MAIORIA.** Passou-se ao 5º item de pauta: **Recurso Administrativo nº003634-05.67/12-1 - Município de Vila Flores:** Luisa Falkenberg/FIERGS-Presidente: Explica que trata-se de um auto de infração em que o Município fez lançamentos de resíduos em área que tinha atividade de britagem e é considerada Área de Preservação Permanente. Egbert/FEPAM: Sugere a devolução sem a recomendação de revisão da multa. Contribuições, manifestações e questionamentos: Luis Fernando Pires/FARSUL; Luisa Falkenberg/FIERGS-Presidente; Egbert/FEPAM; Guilherme/FETAG; Cássio/CBH; Liliani Cafruni/SERGS. Colocou-se em apreciação a devolução do**

processo para a revisão não da revisão da multa, mas sim quanto a área, se é Área de Preservação Permanente ou não. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 6º item de pauta: Recurso Administrativo nº051928-05.67/17-3 - Julian Bianchini:** Eduardo/MIRA-SERRA: Relata que a infração é o plantio de Pinus em área de campo nativo. Defesa alega prescrição, que parte de uma análise errada. Coloca que seu posicionamento é pela inadmissibilidade do recurso. Contribuições, manifestações e questionamentos: Luis Fernando Pires/FARSUL; Eduardo/MIRA-SERRA; Luisa Falkenberg/FIERGS-Presidente; Guilherme/FETAG; Liliani Cafruni/SERGS. Colocou-se em apreciação o parecer apresentado: 1 ABSTENÇÃO. 4 CONTRÁRIOS. 7 FAVORÁVEIS. **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 7º item de pauta: Recurso Administrativo nº051613-05.67/17-3 - Habitasul Desenvolvidores Imobiliários AS:** Eduardo/MIRA-SERRA: Relata que trata-se de instalação de obras e supressão de vegetação sem licença do Órgão ambiental. Coloca que seu posicionamento é pela inadmissibilidade do recurso. Contribuições, manifestações e questionamentos: Luisa Falkenberg/FIERGS-Presidente; Eduardo/MIRA-SERRA. Colocou-se em apreciação o parecer apresentado: 1 ABSTENÇÃO. 11 FAVORÁVEIS. **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 8º item de pauta: Recurso Administrativo nº015332-05.67/11-4 - CMPC Celulose Riograndense:** Devido ao adiantado da hora, acordou-se em realizar a análise deste Recurso administrativo na próxima reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. **Passou-se ao 9º item de pauta: Recurso Administrativo nº010854-05.67/13-4 - Future Indústria De Couros LTDA:** Devido ao adiantado da hora, acordou-se em realizar a análise deste Recurso administrativo na próxima reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. **Passou-se ao 10º item de pauta: Assuntos gerais:** Não houve Assuntos Gerais.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SANTA CRUZ DO SUL

**EXMO. SR. DR. PRETOR DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº
00861.00003/2018
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal (PC) instaurado para o fim de “apurar a prática do delito previsto no artigo 60 da Lei 9.605/98, por parte de Vandir Correa Soares - MEI e Marlene Souza da Silva Soares”.

A síntese do fato investigado e do porquê da instauração do PIC consta nas fls. 02-C/02-B.

Durante a investigação, restou incontroverso que a atividade de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores foi desenvolvida sem licenciamento ambiental/licença de operação pelos investigados desde 14/09/2017 (data em que vencida a LO nº 074/2014) até 19/11/2018, quando o estabelecimento de razão social “Vandir Corrêa Soares” foi interditado em razão da sua situação irregular (fls. 76/82).

Ocorrê que, após a instauração do PIC, teve-se ciência do recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de que a conduta em tela é penalmente atípica.

Ilustra-se:



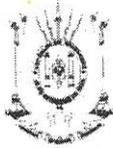
Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SANTA CRUZ DO SUL

CRIME AMBIENTAL. FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM LICENÇA AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI 9.605/98. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. *Atípica a conduta do indivíduo que faz funcionar atividade de lavagem de veículos, haja vista não estar elencada dentre as consideradas potencialmente poluidoras e sujeitas a licenciamento ambiental, previstas no anexo I da Resolução nº 237 do CONAMA.* RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime nº 71008216954, Turma Recursal Criminal, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 25/02/2019) (grifou-se).

AMBIENTAL. ARTIGO 60 DA LEI 9.605/98. NORMA PENAL EM BRANCO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OFICINA DE CHAPEAÇÃO E PINTURA. IMPUTAÇÃO DE ATIVIDADE DEPENDENTE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PORQUE POTENCIALMENTE POLUIDORA. INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que tanto o Termo Circunstanciado, com seu Relatório, como a Denúncia limitaram a imputação à descrição do tipo incompleto da Lei dos Crimes Ambientais, deixando de indicar o dispositivo complementar por recurso supletivo. 2. Norma penal em branco que não dispensa complementação e que, em relação a oficina de chapeação e pintura, com seus desdobramentos, não encontra eco no Anexo I da Resolução número 237/97 do CONAMA, nem no Manual de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Recurso Crime Nº 71008221624, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 28/01/2019) (grifou-se).

Grife-se que o primeiro acórdão trata de caso bastante similar ao presente.

O entendimento é de que o artigo 60 da Lei 9.605/98 é considerado norma penal em branco por não especificar quais são aqueles “estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores”. Por meio da Lei nº 6.938/81 e do Decreto nº 99.274/90, foi atribuída ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) a competência para definir, então, as atividades potencialmente poluidoras, tendo referido órgão editado a Resolução nº 237/97 para tanto. Assim, afóra o CONAMA, nenhum outro órgão ou conselho poderia completar a “norma penal em branco”.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SANTA CRUZ DO SUL

A atividade desenvolvida pela empresa Vandir Correa Soares - MEI e Marlene Souza da Silva Soares não está prevista no Anexo I daquela Resolução nº 237/97, onde constam as atividades poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental para fins de direito ambiental penal.

Logo, considerando tal entendimento, o arquivamento do presente PC é medida que se impõe, pela atipicidade penal.

Nada obsta, porém, a continuidade da investigação noutra âmbito, já que independentes as esferas cível, penal e administrativa, as quais são dotadas de penalidades distintas e também distintos critérios de responsabilização.

E, no caso concreto, a regularização da empresa está sendo fiscalizada pelo Município, conforme se vê nas fls. 75/82, inclusive com a aplicação de sanção de interdição, em novembro de 2018.

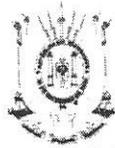
Por fim, justifica-se o pedido de arquivamento judicial por versar o PIC sobre matéria de direito penal (em tese), na linha do artigo 15 da Resolução 03/2004 - OECMPMP¹.

Em face do exposto, o Ministério Público requer o arquivamento judicial do presente PIC, pela atipicidade penal da conduta de Vandir Correa Soares - MEI e Marlene Souza da Silva Soares.

Esta promoção será comunicada ao Procurador-Geral de Justiça, conforme artigo 14 da Resolução 03/2004 - OECMPMP².

¹ Art. 15 Se o presidente do Procedimento Investigatório Criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, deverá promover o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o motivadamente.
Parágrafo único. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente na forma do art. 28 do Código de Processo Penal.

² Art. 14 A conclusão do Procedimento Investigatório Criminal será comunicada ao Procurador-Geral de Justiça e, se for o caso, a denúncia será oferecida no prazo legal contado desta data.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SANTA CRUZ DO SUL

Outrossim, será enviada cópia desta promoção ao 2º Pelotão Ambiental da Brigada Militar de Rio Pardo, para ciência.

Santa Cruz do Sul, 25 de março de 2019.


ÉRICO FERNANDO BARIN,

2º Promotor de Justiça Especializado de Santa Cruz do Sul. MPM

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Lucas Stahler Neves" <lucas-neves@bm.rs.gov.br>

De: lucas-neves@bm.rs.gov.br

Para: consema@sema.rs.gov.br

Data: 26/04/2019 09:53 (06:02 horas atrás)

Assunto: A/C Rodolfo - Promoção Arquivamento em face da Resolução 237 - CONAMA

Anexos: Promocao_arquivamento_em_face_237-CONAMA.pdf (948 KB)

Conforme contato telefônico, segue anexo, um dos despachos recebidos por este Pelotão Ambiental, com notícia de arquivamento de processo gerado em função do descumprimento do art. 60 da Lei Federal 9.605/98 (nesse caso, oficina mecânica sem licenciamento).

Em princípio, a alegação foi de que a Resolução CONAMA 237/1997, em seu rol de atividades, não menciona oficinas nas atividades licenciáveis.

Dessa forma, aproveitamos a oportunidade para informar tal situação.



"Pessoas que pensam pequeno nunca conseguem grandes oportunidades."

Robert Kiyosaki

Sd Lucas Stähler Neves - 2º BABM-Rio Pardo

Comando Ambiental da Brigada Militar

BrigadaMilitarRS

@brigadamilitar_

brigada_militaroficial

comunicacaosocialbm

À CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Procedimento Administrativo nº 052134-05.67/17-6

Autuado: Calçados Ramarim LTDA.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E
PROVIDO. OMISSÃO VERIFICADA.

Trata-se do procedimento administrativo nº 052134-05.67/17-6, que trata do Auto de Infração nº 536/2017 (fl. 16) que, na data de 14 de junho de 2017, aplicou a penalidade de multa simples no valor de R\$ 13.816,00 (treze mil, oitocentos e dezesseis reais) e determinou a demolição imediata de obra, em virtude de obra realizada em Área de Preservação Permanente sem o licenciamento ambiental.

Apresentada defesa, houve julgamento pela manutenção do Auto de Infração e, por consequência, das sanções impostas por parte da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, decisão da qual houve interposição de recurso, cujo julgamento pela Junta Superior de Julgamento de Recursos foi pela minoração do valor da multa para R\$ 10.483,00 (dez mil, quatrocentos e oitenta e três reais), mantendo-se o auto de infração nos demais aspectos, especialmente no que tange à necessidade de retirada das obras realizadas.

O autuado recorreu novamente, tendo sido analisado pela Junta Superior de Julgamento de Recursos da seguinte forma: “O presente recurso administrativo não preenche os requisitos de admissibilidade, os quais devem ser observados na Resolução CONSEMA nº 350/2017; entretanto, na excepcionalidade no que tange à demolição em área urbana consolidada, a JSJR resolve encaminhar o presente para o CONSEMA.”

É o relatório.

Analisando-se as razões recursais, verifica-se que o autuado visa a reforma do entendimento adotado quando da prolação da decisão da fl. 63, proferida pela Junta Superior de Julgamento de Recursos, uma vez que repisa os argumentos aviltados quando da interposição de recurso àquela Instância.

Quanto às hipóteses de cabimento recursal a presente esfera, cabe esclarecer que a Resolução nº 028/2002, bem como a norma revogadora, atualmente vigente, a Resolução nº 350/2017, ambas do CONSEMA, são claras ao determinar que o recurso a este Conselho Estadual do Meio Ambiente somente será cabível contra decisão que:

- I – tenha omitido ponto arguido na defesa;
- II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou
- III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Todavia, em que pese tais argumentos não tenham sido expressamente suscitados pelo autuado, entende-se que a decisão recorrida foi omissa acerca da alegação de a construção realizada estar em área urbana consolidada.

Além do argumento acima mencionado, entende-se omissa a decisão acerca do pleito de firmação de TCA, com proposta da recorrente de reflorestamento de área.

Portanto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso ao CONSEMA, com fundamento no inc. I do art. 1º. da Resolução CONSEMA 350/2017, a fim de que retorne o processo à segunda instância para que seja proferido novo

juízo, complementando-se o anterior, de modo que sejam enfrentadas todas as razões do recurso administrativo do autuado, consoante fundamentação supra.

Porto Alegre, 22 de maio de 2019.

Ana Carolina Dauve
Representante da SEAPDR/RS
OAB/RS nº 81.976



**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS - CTPAJ
Processo Administrativo FEPAM n. 017854-05.67/10-0**

Agravo. Decisão de Admissibilidade de Recurso ao
CONSEMA n. 24/2017. Negado provimento.

Relatora: Luisa Falkenberg, Representante da FIERGS na CTPAJ/CONSEMA
Recorrente: Indústria Mecânica Siri LTDA

Preliminarmente, cabe registrar que, embora a infração atribuída seja por descumprimento à Licença de Operação n. 617/2008-DL, ela não foi anexada ao processo, sendo que todos os pareceres e decisões a ela se referem, o que prejudicou a análise da matéria, em especial os itens 5.3 e 5.4 da LO.

RELATÓRIO

Sobre a infração atribuída

A origem do processo está no Auto de Infração n. 705/2010 que atribuiu à Indústria Mecânica Siri Ltda a infração de *Ampliação da capacidade produtiva e da área útil construída e instalação de novos processos (pintura por imersão), sem a solicitação de licenciamento prévio junto à FEPAM, além de descumprimento dos itens 5.3 e 5.4 da LO n. 617/2008-DL*

Foi protocolada defesa alegando responsabilidade da empresa que prestava consultoria à empresa, sendo ainda elencados outros argumentos, culminando com o pedido de cancelamento da multa, recebimento do recurso, desconto no valor da multa ou conversão do valor em projeto de compensação ambiental.

O parecer técnico externou-se contrário por ter havido descumprimentos anteriores.

Na mesma linha, o parecer jurídico n. 248/2013 argumentou que não houve comprovação de vulnerabilidade econômica para redução da multa e que não é aplicável advertência pelo valor atribuído ser superior a R\$ 1.000,00.



A decisão administrativa n. 484/2013 transcreve os posicionamentos anteriores.

A autuada interpõe recurso em 30/10/2013 ressaltando que no pedido de renovação da licença de operação foi incluída licença para fundição e pintura, sendo que a LO foi expedida sem a atividade de pintura. Solicita, por isso, redução do valor da multa em 50%.

O parecer técnico n. 144/2014 remete às infrações de ampliação, pintura, descumprimento das condicionantes 5.3 e 5.4 da LO 617 que não foi anexada ao processo. A manifestação é de que teria sido apenas informado e não solicitada licença para a pintura. (ver fls 53-54 e 55).

O parecer jurídico de recurso n. 71/2016, em primeiro lugar, identifica que o recurso foi protocolado intempestivamente, sem observar que o mesmo ocorreu com a defesa que foi protocolada em 28/04/2011 quando o prazo seria 27/04/2011. Não obstante a intempestividade nos dois momentos, o processo continuou seu curso normal.

Seguindo o posicionamento do parecer técnico que o antecedeu, o jurídico alega que houve apenas informação e não pedido de licenciamento prévio. Ora, se assim fosse, a FEPAM deveria responder ao documento da empresa, onde consta a atividade de pintura, informando a necessidade de processo aparte, o que não ocorreu levando a empresa a aguardar a renovação da LO devidamente atualizada.

Por último, o parecer jurídico n. 24/2017 que posicionou-se pela inadmissibilidade de análise pelo CONSEMA o fez com base na Resolução CONSEMA n. 28/2002, ignorando que a matéria está regulamentada desde 2017 pela Resolução CONSEMA n. 350.

De tal posicionamento, recorreu a autuada através de Agravo ao CONSEMA, com fundamento no art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

Alega que tanto no pedido de LO protocolado em 20/06/2006 quanto no pedido de renovação em 09/07/2010 foi expressamente requerida a licença para a atividade de fabricação de utensílios com fundição e pintura, sendo que a licença foi emitida com omissão da pintura.



PARECER

O parecer técnico n. 144/2014 remete às infrações de ampliação, pintura, descumprimento das condicionantes 5.3 e 5.4 da LO 617 que não foi anexada ao processo. A manifestação é de que teria sido apenas informado e não solicitada licença para a pintura, o que não procede, bastando para isso verificar_ fls 53-54 e 55 do processo.

Também, ao verificar a fl 64 é possível ver que a empresa não informou e sim, incluiu na renovação. Se este não era o procedimento correto, deveria ter sido informado e não motivo para autuação. O órgão licenciador poderia ter negado licença para a atividade de pintura, desde que com motivação, mas nunca omitir, o que indica uma falha que deveria ter sido corrigida e não deixar que se transformasse em atividade ilegal, passível de punição.

Seguindo o posicionamento do parecer técnico que o antecedeu, o jurídico alega que houve apenas informação e não pedido de licenciamento prévio. Ora, se assim fosse, a FEPAM deveria responder ao documento da empresa, onde consta a atividade de pintura, informando a necessidade de processo aparte, o que não ocorreu levando a empresa a aguardar a renovação da LO devidamente atualizada.

Causa surpresa a afirmativa contida no parecer técnico e reproduzida no parecer jurídico de que a questão da pintura era apenas um item da infração, havendo outros. Ora, uma decisão do poder público não pode decorrer de posicionamento inconseqüente como este. Vale lembrar que os atos administrativos devem ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, principalmente quando impliquem em prejuízos aos direitos dos administrados.

Pelo exposto, somos de parecer que o CONSEMA receba o Recurso na forma de Agravo, tendo em vista que houve omissão de ponto arguido na defesa, recomendando o retorno do processo à área técnica para reavaliação do valor da multa a ser aplicada, devendo ser reduzida em decorrência da comprovação de que houve omissão da atividade de pintura por falha do órgão licenciador e não por silêncio do empreendedor.

Porto Alegre, em 19 de abril de 2019

Luisa Falkenberg, MSc
OAB/RS 5046



**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS - CTPAJ
Processo Administrativo FEPAM n. 3634-0567/12-1**

Pedido de Reconsideração. Decisão Administrativa FEPAM n. 7/2018. Auto de Infração n. 235/2012. Omissão de ponto arguido na defesa.

Relatora: Luisa Falkenberg, Representante da FIERGS na CTPAJ/CONSEMA
Recorrente: Município de Vila Flores

Preliminarmente, cabe referir que somente cabe apreciação pelo CONSEMA de processos versando sobre infração ambiental (1) na forma de recurso de última instância em casos especiais disciplinados na Resolução n. 350/2017 ou (2) de agravo pela não admissibilidade ou reforma da decisão recorrida.

O encaminhamento do presente processo não contemplou a manifestação do órgão ambiental recorrido quanto a sua admissibilidade, no entanto, tendo sido identificada omissão de ponto arguido na defesa e visando a celeridade e eficiência no trato do interesse público, procedeu-se à análise e ao parecer a seguir apresentados.

RELATÓRIO

Sobre a infração atribuída

A origem do processo está no Auto de Infração n. 235/2012 que atribuiu à Prefeitura Municipal de Vila Flores cinco diferentes infrações: **(1)** danificar floresta ou demais forma de vegetação natural em área considerada de preservação permanente (APP) **(2)** Impedir ou dificultar a regeneração natural de vegetação em APP **(3)** lançar resíduos sólidos em desacordo com as exigências estabelecidas em lei **(4)** lançar resíduos sólidos *in natura* a céu aberto **(5)** fazer funcionar atividade considerada efetivamente poluidora, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando normas legais.



É incontestável o entendimento de que a infração (2) absorve a infração (1) pelo princípio da consunção em decorrência do nexo de dependência entre elas existente.

Por outro lado, as infrações (3) e (4) se fundem numa só porque a (4) está em desacordo com as exigências estabelecidas em lei.

Com relação à (5), não procede porque inexistente possibilidade de licença ou autorização para lançamento de resíduos *in natura* a céu aberto.

Essas observações deveriam ter sido alvo de correção ao longo do processo.

Sobre os pontos arquivados na defesa

Licenciamento Ambiental: confusão entre licença para lançamento de resíduos (ou para aterro) e licença para a atividade de britagem.

Houve um flagrante erro de entendimento por parte da autuada que interpretou a ausência de licença ambiental constante como uma das infrações descritas no auto de infração com o licenciamento para operar o britador. Tanto é verdade que se preocupou em anexar ao processo todo o procedimento para obtenção da LO para o empreendimento. O erro acompanhou todo o procedimento administrativo, embora no Parecer Técnico n. 35/2012, o agente autuante (e também analista) tenha chamado a atenção para o fato.

Área de Preservação Permanente

A autuada contesta, veementemente sobre a classificação de APP aplicada ao local que serviu de depósito dos resíduos.

Argumenta, inclusive no Recurso, que, se a área fosse APP não poderia abrigar a atividade de britagem, para a qual já dispõe de licença ambiental.

Acrescente-se a isso, o Relatório de Vistoria/Parecer n. 34/2014 elaborado por técnicos da Divisão de Controle da Mineração – DMIN (pg. 173) que descreve o local da infração como sendo área inserida na zona rural e local antropizado com instalações públicas e privadas. Tal afirmativa leva à dedução de que se a área, em algum momento foi considerada como APP, perdeu sua função ecológica.



Ainda, foi anexado ao processo cópia de ILAI para a atividade de britagem do qual consta Alvará de Licenciamento para supressão de vegetação nativa (pg 15) que não foi contestado pelas autoridades julgadoras.

A atuada anexou, também, atestado de empreendimento fora de APP (pgs 66 e 161) que embora fizesse parte do processo de licenciamento para britagem, refere-se ao local onde foram colocados os resíduos.

Através do Parecer Técnico n. 35/2012, o agente atuante/analista reconhece que o britador (e, por conseguinte a área onde foram colocados os resíduos) não está localizado em APP.

Reforça o fato de não ser espaço especialmente protegido a manifestação contida no Relatório de Vistoria da Divisão de Controle da Mineração – DMIN de n. 34/2014, através do qual é afirmado tratar-se de *local antropizado*. Ora, em sendo antropizada, extinguiu-se a função ecológica.

Valor da multa

A atuada contesta, veementemente o valor da multa, sem, no entanto, contrapor a ausência de memória de cálculo.

Analisando a pg 09 do processo, onde o valor da multa é discriminado, está especificado, de forma repetitiva, que o motivo foi atingir *áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso. No interior do espaço territorial especialmente protegido, sendo consideradas agravantes risco à saúde, destruição da flora, impacto ao meio ambiente e sem licença ambiental.*

Com relação ao motivo, é preciso esclarecer que não se trata de unidade de conservação nem APP administrativa (resultante de ato do poder público). Quanto ao interior do espaço territorial protegido por lei, deveria ter sido especificado o entendimento de poder tratar-se de APP, já que a expressão “espaço territorial protegido por lei” abrange uma sequência muito grande de tipos específicos.

No tocante às agravantes, uma vez constatado não se tratar de APP, elas deveriam ser revisadas



Advertência

Do auto de infração n.235/2012 consta advertência para (1) cessar o lançamento de resíduos (2) isolar a área (3) protocolar PRAD.

A atuada alegou que cessou o lançamento por isso não isolou a área e, quanto ao PRAD, a responsabilidade passaria a ser da empresa contratada para a implantação da atividade de britagem.

No pedido de reconsideração, a atuada informa que o PRAD foi anexado ao processo de licenciamento da atividade de britagem. (pg 161)

A atuada manifesta a seu favor o Cortinamento Vegetal previsto no processo de licenciamento ambiental do britador, prevendo recuperação da área que é a mesma objeto do auto de infração n. 235/2012.

Sobre a tempestividade

Tanto na Defesa quanto no Recurso, a FEPAM alega que os documentos não foram protocolados em consonância com o prazo legal, recebendo as alegações, no entanto, como peças informativas.

Não obstante isso, a atuada alega que não houve intempestividade no protocolo da Defesa porque a FEPAM estava interdita, interrompendo os prazos, tendo, como prova, anexado *print-screen* da página do site.

Com relação à defesa, a FEPAM reconsiderou a intempestividade e acatou a defesa interposta.

A FEPAM alega com relação ao Recurso (que foi protocolado na forma de Pedido de Reconsideração) que também foi protocolado intempestivamente. Sobre isso, a atuada alega que a documentação foi, erroneamente, anexada a outro processo – o que trata do licenciamento da atividade de britagem, não havendo, por isso mesmo, entrada fora do prazo.



PARECER

Erro na descrição da infração.

A descrição da infração constante do auto de infração n 235/2012 é composta por 5 (cinco) itens quando, na verdade, a infração se resumiu em *lançamento de resíduos sólidos in natura a céu aberto*.

Erro no enquadramento legal

A área na qual foram lançados os resíduos foi considerada como sendo de preservação permanente – APP o que acabou por atribuir um valor de multa muito superior ao realmente devido.

Cumprimento da advertência

Não houve contestação direta, nem comprovação, por parte da FEPAM de que a atuada não tenha cessado o lançamento dos resíduos, bem como contraposição ao projeto de cortinamento vegetal como sendo forma de correção da possível degradação ambiental, a qual, por sua vez não fica devidamente delimitada nos autos do processo.

Pelo exposto, somos de parecer que o processo deva ser apreciado pelo CONSEMA, tendo em vista a ocorrência de omissão em pontos arguidos pela defesa, sendo recomendado o seu retorno à área técnica para reavaliação do valor da multa a ser aplicada, diante do erro no enquadramento legal, na descrição da infração e na avaliação do cumprimento da advertência.

Porto Alegre, em 19 de abril de 2019

LuisaFalkenberg, MSc
OAB/RS 5046



OF. MIRA-SERRA N° 09

Porto Alegre, 8 de maio de 2019

À

Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Conselho Estadual do Meio Ambiente

CONSEMA -RS

Ref: Julgamento do Agravo Interposto por Julian Bianchini, nos autos do processo administrativo nº 051928-0567/17-3

Prezada Presidente e demais conselheiros,

Ao cumprimentá-la cordialmente, encaminhamos sucinta análise e parecer para deliberação deste colegiado a respeito do julgamento do Agravo Interposto para julgamento do processo administrativo 051928-0567/17-3.

Certos de sua atenção, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Lisiane Becker
conselheira titular

Eduardo Wendling
conselheiro suplente



Porto Alegre, 8 de maio de 2019.

À
Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Conselho Estadual do Meio Ambiente
CONSEMA -RS

EMENTA: PLANTIO DE PINUS EM CAMPO NATIVO - INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM LICENÇA AMBIENTAL - MULTA SIMPLES - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AO CONSEMA - INADMISSIBILIDADE

O recorrente alega a prescrição porém essa não se confirma, devendo ser afastada.

Nos termos da Resolução 350 de 2017, apenas é cabível o agravo nos casos de omissão aos argumentos da defesa, interpretação à Lei diversa da sustentada pelo CONSEMA e ou orientação diversa de julgamento realizado pelo órgão ambiental.

Processo Administrativo: n° 051928-05.67/17-3
Auto de Infração: n° 475/2017
Objeto: Agravo ao CONSEMA
Recorrente: Julian Bianchini

PARECER

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de Julian Bianchini em virtude de ter realizado plantio de Pinus em área de campo nativo bem como intervenção em área de preservação permanente para instalação de um açude incorrendo assim nas sanções previstas no artigo 53 e 58 do Decreto Estadual nº 53.202 de 2016. O Auto de Infração foi lavrado em 25 de março de 2014 na



mesma data em que foi lavrado o Auto de Constatação impondo ao recorrente a sanção de multa simples no valor de R\$ 46.000,00.

Após a Junta de Julgamento de Infrações Ambientais - JJIA/SEMA manter o auto de infração e reduzindo o valor da multa para R\$ 17.300,00, sobreveio recurso à Junta Superior de Recursos e Julgamento JSJR/SEMA com os mesmos argumentos qual seja a suposta prescrição a regularidade da construção do açude a pretensão de que seja declarada a falta de tipicidade da infração e que há em curso processo de licenciamento ainda pendente de julgamento e afastando a existência de dano. A JSJR manteve o Auto de Infração e encaminhou notificação ao autuado, a qual foi recebida em 19 de setembro de 2018. Irresignado com a decisão o recorrente ingressou com recurso ao CONSEMA, encaminhando-o pelo correio em 17 de outubro de 2018, ou seja, passado o prazo de 20 dias. Ainda que suscitada matéria de ordem pública, a qual não merece acolhimento, deve ser negado seguimento ao recurso em razão de sua inadmissibilidade por falta de pressupostos.

FUNDAMENTAÇÃO

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, cabe observar que a Resolução CONSEMA nº 350 de 2017 estabelece no artigo primeiro que apenas é cabível o ingresso de recursos perante o CONSEMA nas seguintes hipóteses:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

A recorrente pretende afastar a sanção administrativa imposta arguindo que houve prescrição e outras matérias de mérito. Quanto a prescrição, a alegação do recorrente não merece prosperar a partir da referência e parte de uma interpretação equivocada. As alegações da defesa não esclarecem por que não teria havido a prescrição. Os agentes julgadores, no entanto, acostaram aos autos do processo administrativo milhares de documentos, inclusive fotos de satélite, que comprovam o plantio irregular na



área e sem a existência de qualquer licença ambiental, devendo ser afastada a preliminar de prescrição.

Não obstante a prescrição não se confirmar, o recorrente, notificado da decisão da JSJR em 19 de setembro de 2018 precluiu e deixou de ingressar com o recurso ao CONSEMA no prazo de vinte dias, que se encerraria no dia 10 de outubro, tendo apenas o feito em 17 de outubro. Nesse sentido o recurso interposto ao CONSEMA é intempestivo e deve ser negado-lhe seguimento.

Não se observa qualquer omissão em relação à decisão recorrida assim como nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017 estão presentes, razão pela qual deve ser negado seguimento ao recurso. Além de insubsistentes, as teses de defesa apenas se repetem não havendo qualquer omissão na decisão administrativa recorrida.

DISPOSITIVO

Considerando que a recorrente não demonstra a transferência dos imóveis onde foram constatadas as infrações, não prospera a alegada prescrição e considerando a falta de pressupostos recursais na forma do artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017, opinamos pela **INADMISSIBILIDADE** do recurso, devendo ser mantido o Auto de Infração e a multa de R\$ 17.300,00 (dezessete mil e trezentos reais).

Porto Alegre, 8 de maio de 2019.

Eduardo Wendling
Conselheiro suplente Instituto MIRA-SERRA

Ciente: Lisiane Becker
Coordenadora-presidente / Instituto MIRA-SERRA



OF. MIRA-SERRA Nº 10

Porto Alegre, 8 de maio de 2019

À
Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Conselho Estadual do Meio Ambiente
CONSEMA -RS

*Ref: Julgamento do Agravo Interposto por Habitasul
Desenvolvimentos Imobiliários S.A. nos autos do processo
administrativo nº 051613-0567/17-3*

Prezada Presidente e demais conselheiros,

Ao cumprimentá-la cordialmente, encaminhamos sucinta análise e parecer para deliberação deste colegiado a respeito do julgamento do Agravo Interposto para julgamento do processo administrativo 051613-0567/17-3.

Certos de sua recepção, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Lisiane Becker
conselheira titular

Eduardo Wendling
conselheiro suplente



Porto Alegre, 8 de maio de 2019.

À
Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Conselho Estadual do Meio Ambiente
CONSEMA -RS

EMENTA: INSTALAÇÃO DE OBRAS E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL - MULTA SIMPLES - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS DO RECURSO - INADMISSIBILIDADE

O recorrente alega ser parte ilegítima por ter alienado os imóveis por instrumentos particular. Porém, a propriedade dos imóveis apenas se transfere com o efetivo registro na matrícula do imóvel, cabendo ao proprietário registral a responsabilidade propter rem sobre os danos produzidos ao ambiente.

Nos termos da Resolução 350 de 2017, apenas é cabível o agravo nos casos de omissão aos argumentos da defesa, interpretação à Lei diversa da sustentada pelo CONSEMA e ou orientação diversa de julgamento realizado pelo órgão ambiental.

Processo Administrativo: n° 051613-05.67/17-3
Auto de Infração: n° 400/2017
Objeto: Agravo ao CONSEMA
Recorrente: Habitasul Desenvolvimentos Imobiliários S.A.

PARECER

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de Habitasul Desenvolvimentos Imobiliários S.A. em virtude de instalação de obras e supressão de vegetação sem licença do órgão ambiental incorrendo nas sanções previstas no artigo 58 e 77 do Decreto Estadual n° 53.202/2016.



Após a Junta de Julgamento de Infrações Ambientais - JJIA/SEMA manter o auto de infração e o valor da multa, sobreveio recurso à Junta Superior de Recursos e Julgamento JSJR/SEMA que manteve o Auto de Infração, porém minorou o valor da multa nos termos da Portaria 103/2017. Irresignados com a decisão ingressaram com recurso ao CONSEMA, não observando, no entanto, os requisitos recursais. Ainda que suscitada matéria de ordem pública, inclusive com a juntada de documentos após a interposição do Recurso, a qual não merece acolhimento, deve ser negado seguimento ao recurso em razão de sua inadmissibilidade e falta de pressupostos.

FUNDAMENTAÇÃO

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO E LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECORRENTES

Inicialmente, cabe observar que a Resolução CONSEMA nº 350 de 2017 estabelece no artigo primeiro que apenas é cabível o ingresso de recursos perante o CONSEMA nas seguintes hipóteses:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

A recorrente pretende afastar a sanção administrativa imposta arguindo a alienação dos terrenos, o que no entanto não demonstra concretamente. Tais argumentos foram enfrentados pela Junta de Julgamento assim como pela Junta Superior o que afasta o cabimento do recurso. A responsabilidade por ilícitos ambientais é *propter rem*, ou seja, acompanha a propriedade imobiliária. Como observado nas decisões administrativas, a propriedade apenas se transfere com o registro imobiliário nos termos do próprio artigo 1.245 do Código Civil o que não foi demonstrado pela parte recorrente.

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.



§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

A recorrente traz instrumentos particulares para demonstrar a alienação do imóvel para negar a ocorrência da infração, porém, não demonstra a efetiva transferência dos mesmos o que impõe a manutenção da condenação administrativa. Os documentos juntados após a interposição do recurso também não tem o condão de afastar a legitimidade dos recorrentes, devendo ser mantida a condenação. Considerando a ausência de registro translativo, o alienante, ora recorrente, é responsável e deve responder pelas infrações administrativas. Ainda que aduzida matéria de ordem pública, a qual não se merece acolhimento, o recurso padece de pressupostos recursais, devendo ser negado sem seguimento sem análise de mérito.

Não se observa qualquer omissão em relação à decisão recorrida assim como nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017, razão pela qual deve ser negado seguimento ao recurso. Além de insubsistentes, as teses de defesa apenas se repetem não havendo qualquer omissão na decisão administrativa recorrida.

DISPOSITIVO

Considerando que a recorrente não demonstra a transferência dos imóveis onde foram constatadas as infrações, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva e considerando a falta de pressupostos recursais na forma do artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017, opinamos pela **INADMISSIBILIDADE** do recurso, devendo ser mantido o Auto de Infração e a multa de R\$ 5.495,81 (cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos).

Porto Alegre, 8 de maio de 2019.

Eduardo Wendling
Conselheiro suplente / Instituto MIRA-SERRA

Ciente: Lisiane Becker
Coordenadora-presidente/ Instituto MIRA-SERRA



**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS - CTPAJ
Processo Administrativo FEPAM n. 3634-0567/12-1**

Pedido de Reconsideração. Decisão Administrativa FEPAM n. 7/2018. Auto de Infração n. 235/2012. Omissão de ponto arguido na defesa.

Relatora: Luisa Falkenberg, Representante da FIERGS na CTPAJ/CONSEMA
Recorrente: Município de Vila Flores

Preliminarmente, cabe referir que somente cabe apreciação pelo CONSEMA de processos versando sobre infração ambiental (1) na forma de recurso de última instância em casos especiais disciplinados na Resolução n. 350/2017 ou (2) de agravo pela não admissibilidade ou reforma da decisão recorrida.

O encaminhamento do presente processo não contemplou a manifestação do órgão ambiental recorrido quanto a sua admissibilidade, no entanto, tendo sido identificada omissão de ponto arguido na defesa e visando a celeridade e eficiência no trato do interesse público, procedeu-se à análise e ao parecer a seguir apresentados.

RELATÓRIO

Sobre a infração atribuída

A origem do processo está no Auto de Infração n. 235/2012 que atribuiu à Prefeitura Municipal de Vila Flores cinco diferentes infrações: **(1)** danificar floresta ou demais forma de vegetação natural em área considerada de preservação permanente (APP) **(2)** Impedir ou dificultar a regeneração natural de vegetação em APP **(3)** lançar resíduos sólidos em desacordo com as exigências estabelecidas em lei **(4)** lançar resíduos sólidos *in natura* a céu aberto **(5)** fazer funcionar atividade considerada efetivamente poluidora, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando normas legais.



É incontestável o entendimento de que a infração (2) absorve a infração (1) pelo princípio da consunção em decorrência do nexo de dependência entre elas existente.

Por outro lado, as infrações (3) e (4) se fundem numa só porque a (4) está em desacordo com as exigências estabelecidas em lei.

Com relação à (5), não procede porque inexistente possibilidade de licença ou autorização para lançamento de resíduos *in natura* a céu aberto.

Essas observações deveriam ter sido alvo de correção ao longo do processo.

Sobre os pontos arquivados na defesa

Licenciamento Ambiental: confusão entre licença para lançamento de resíduos (ou para aterro) e licença para a atividade de britagem.

Houve um flagrante erro de entendimento por parte da autuada que interpretou a ausência de licença ambiental constante como uma das infrações descritas no auto de infração com o licenciamento para operar o britador. Tanto é verdade que se preocupou em anexar ao processo todo o procedimento para obtenção da LO para o empreendimento. O erro acompanhou todo o procedimento administrativo, embora no Parecer Técnico n. 35/2012, o agente autuante (e também analista) tenha chamado a atenção para o fato.

Área de Preservação Permanente

A autuada contesta, veementemente sobre a classificação de APP aplicada ao local que serviu de depósito dos resíduos.

Argumenta, inclusive no Recurso, que, se a área fosse APP não poderia abrigar a atividade de britagem, para a qual já dispõe de licença ambiental.

Acrescente-se a isso, o Relatório de Vistoria/Parecer n. 34/2014 elaborado por técnicos da Divisão de Controle da Mineração – DMIN (pg. 173) que descreve o local da infração como sendo área inserida na zona rural e local antropizado com instalações públicas e privadas. Tal afirmativa leva à dedução de que se a área, em algum momento foi considerada como APP, perdeu sua função ecológica.



Ainda, foi anexado ao processo cópia de ILAI para a atividade de britagem do qual consta Alvará de Licenciamento para supressão de vegetação nativa (pg 15) que não foi contestado pelas autoridades julgadoras.

A atuada anexou, também, atestado de empreendimento fora de APP (pgs 66 e 161) que embora fizesse parte do processo de licenciamento para britagem, refere-se ao local onde foram colocados os resíduos.

Através do Parecer Técnico n. 35/2012, o agente atuante/analista reconhece que o britador (e, por conseguinte a área onde foram colocados os resíduos) não está localizado em APP.

Reforça o fato de não ser espaço especialmente protegido a manifestação contida no Relatório de Vistoria da Divisão de Controle da Mineração – DMIN de n. 34/2014, através do qual é afirmado tratar-se de *local antropizado*. Ora, em sendo antropizada, extinguiu-se a função ecológica.

Valor da multa

A atuada contesta, veementemente o valor da multa, sem, no entanto, contrapor a ausência de memória de cálculo.

Analisando a pg 09 do processo, onde o valor da multa é discriminado, está especificado, de forma repetitiva, que o motivo foi atingir *áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso. No interior do espaço territorial especialmente protegido, sendo consideradas agravantes risco à saúde, destruição da flora, impacto ao meio ambiente e sem licença ambiental.*

Com relação ao motivo, é preciso esclarecer que não se trata de unidade de conservação nem APP administrativa (resultante de ato do poder público). Quanto ao interior do espaço territorial protegido por lei, deveria ter sido especificado o entendimento de poder tratar-se de APP, já que a expressão “espaço territorial protegido por lei” abrange uma sequência muito grande de tipos específicos.

No tocante às agravantes, uma vez constatado não se tratar de APP, elas deveriam ser revisadas



Advertência

Do auto de infração n.235/2012 consta advertência para (1) cessar o lançamento de resíduos (2) isolar a área (3) protocolar PRAD.

A atuada alegou que cessou o lançamento por isso não isolou a área e, quanto ao PRAD, a responsabilidade passaria a ser da empresa contratada para a implantação da atividade de britagem.

No pedido de reconsideração, a atuada informa que o PRAD foi anexado ao processo de licenciamento da atividade de britagem. (pg 161)

A atuada manifesta a seu favor o Cortinamento Vegetal previsto no processo de licenciamento ambiental do britador, prevendo recuperação da área que é a mesma objeto do auto de infração n. 235/2012.

Sobre a tempestividade

Tanto na Defesa quanto no Recurso, a FEPAM alega que os documentos não foram protocolados em consonância com o prazo legal, recebendo as alegações, no entanto, como peças informativas.

Não obstante isso, a atuada alega que não houve intempestividade no protocolo da Defesa porque a FEPAM estava interdita, interrompendo os prazos, tendo, como prova, anexado *print-screen* da página do site.

Com relação à defesa, a FEPAM reconsiderou a intempestividade e acatou a defesa interposta.

A FEPAM alega com relação ao Recurso (que foi protocolado na forma de Pedido de Reconsideração) que também foi protocolado intempestivamente. Sobre isso, a atuada alega que a documentação foi, erroneamente, anexada a outro processo – o que trata do licenciamento da atividade de britagem, não havendo, por isso mesmo, entrada fora do prazo.



PARECER

Erro na descrição da infração.

A descrição da infração constante do auto de infração n 235/2012 é composta por 5 (cinco) itens quando, na verdade, a infração se resumiu em *lançamento de resíduos sólidos in natura a céu aberto*.

Erro no enquadramento legal

A área na qual foram lançados os resíduos foi considerada como sendo de preservação permanente – APP o que acabou por atribuir um valor de multa muito superior ao realmente devido.

Cumprimento da advertência

Não houve contestação direta, nem comprovação, por parte da FEPAM de que a atuada não tenha cessado o lançamento dos resíduos, bem como contraposição ao projeto de cortinamento vegetal como sendo forma de correção da possível degradação ambiental, a qual, por sua vez não fica devidamente delimitada nos autos do processo.

Pelo exposto, somos de parecer que o processo deva ser apreciado pelo CONSEMA, tendo em vista a ocorrência de omissão em pontos arguidos pela defesa, sendo recomendado o seu retorno à área técnica para reavaliação do valor da multa a ser aplicada, diante do erro no enquadramento legal, na descrição da infração e na avaliação do cumprimento da advertência.

Porto Alegre, em 19 de abril de 2019

LuisaFalkenberg, MSc
OAB/RS 5046

À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

Pedido de Reconsideração ao CONSEMA
Processo Administrativo nº 003634.0567/12-1
Auto de Infração nº 235/2012
Autuada: Prefeitura Municipal de Vila Flores
VOTO-VISTA

Pedido de reconsideração. Revisão do valor da multa. Declaração de nulidade por inexistência de base legal para aplicar a penalidade de multa pelo não cumprimento da advertência. Artigos 63 e 83 da Lei Estadual nº 15.612/2021. Súmula 473 do STF.

1. DO PEDIDO DE VISTA E DO AUTO DE INFRAÇÃO

O pedido de vista decorreu da necessidade de sanar dúvidas em relação a ocorrência de omissão, aos trâmites e trânsito em julgado do processo e em razão de posicionamento divergente quanto aos pareceres apresentados em 22.05.2019 e 22.03.2023.

Conforme descrito no Auto de Infração nº 235/2012, são apurados os seguintes fatos:

“1. Danificar floresta ou demais forma de vegetação natural em área considerada de preservação permanente (APP). 2. Impedir ou dificultar a regeneração natural de vegetação em APP. 3. Lançar resíduos sólidos em desacordo com as exigências estabelecidas em lei. 4. Lançar resíduos sólidos in natura a céu aberto. 5. Fazer funcionar atividade considerada efetivamente poluidora, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando normas legais.”

Cabe destacar que constam no Auto de Infração como dispositivos legais transgredidos: o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000 c/c o art. 33 do Decreto Federal

nº 99.274/90, o art. 55 da Lei Estadual nº 11.520/2000 e os artigos 43, 48, 62, incisos V e X e 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Como dispositivos legais que fundamentam as penalidades - de multa (R\$ 35.876,00) e de advertência, para que cumpra o listado no anexo, sob pena de multa (R\$ 71.752,00) – constam os artigos 3º, I e II e o art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

2. DO TRÂMITE DO PROCESSO

Ciente do Auto de Infração, a autuada apresentou defesa, que foi considerada intempestiva pelo órgão ambiental, porém recebida como peça informativa. É ressaltado pela autuada que na mesma área existe um britador e que não se trata de área de preservação permanente. O parecer técnico da Fepam (pag. 72) afirma que a multa foi calculada com base no art. 62, V do Decreto Federal nº 6.514/2008, que o britador não é objeto da infração e que este não está instalado em APP. A decisão de primeira instância manteve as penalidades previstas no Auto de Infração, motivo pelo qual foi interposto recurso à segunda instância.

A decisão da Diretora-Presidente da Fepam, proferida em 24.08.2016, também manteve o Auto de Infração e as penalidades de multa e de multa pelo não cumprimento da advertência. Por conseguinte, a autuada encaminhou, em 11.10.2016, um pedido de reconsideração, informando que, por um lapso, foi protocolado o PRAD, requerido na advertência, no processo administrativo de licenciamento do britador, juntando documentos e pedindo o afastamento das penalidades cominadas.

Em 09.03.2018, o pedido de reconsideração foi considerado inadmissível pelo órgão ambiental, por não se enquadrar na Resolução Consema 028/2002 e ter sido protocolado fora do prazo. Notificada da decisão, em 27.03.2018, a autuada protocolou novo pedido de reconsideração, em 17.04.2018, destacando, em suma: que discorda da decisão; que foi emitida LO para a área objeto da autuação; que se houvesse App não teria sido liberado este empreendimento; que há uma desconexão entre o Auto de infração e o processo que concedeu a LO, residindo nisso a omissão pleiteada; e que está evidente a omissão no ponto arguido na defesa. Por fim, requer a reforma da decisão,

mantendo os demais pedidos feitos em defesas anteriores. A Fepam, em despacho de fl. 267, não acata o pedido, encaminhando-o ao Consema para deliberação.

2.1 DAS DELIBERAÇÕES OCORRIDAS NA CTPAJU E PLENÁRIA DO CONSEMA

Na 167ª Reunião Ordinária da CTP de Assuntos Jurídicos, realizada em 22.05.2019, foi apresentado parecer pela relatora que concluiu que houve omissão em ponto arguido na defesa, recomendando o retorno do processo para reavaliação do valor da multa, diante de erro de enquadramento legal, da descrição da infração e na avaliação do cumprimento da advertência. Destaco abaixo:

“Pelo exposto, somos de parecer que o processo deva ser apreciado pelo CONSEMA, tendo em vista a ocorrência de omissão em pontos arguidos pela defesa, sendo recomendado o seu retorno à área técnica para reavaliação do valor da multa a ser aplicada, diante do erro no enquadramento legal, na descrição da infração e na avaliação do cumprimento da advertência.”

O referido parecer foi aprovado pela plenária do Consema, junto com a síntese de fl. 271, através da Resolução Consema 401/2019, publicada em 28.08.2019, conforme disposição do artigo 1º “b” citada abaixo.

“Art. 1º. Julgar os recursos administrativos na forma que segue:

.....

b) Processo Administrativo nº 003634-05.67/12-1, MUNICÍPIO DE VILA FLORES: pela admissibilidade do recurso e retorno a instância anterior, conforme parecer e síntese de fls. 268/271. (...)”

Não obstante ao fato do parecer ter sido juntado no processo sem alteração, tanto na ata da reunião quanto na “gravação” consta que o deliberado e aprovado de forma consensual diverge do que consta na conclusão do parecer (destacada acima). Transcrevo trecho da gravação, que contém o que foi decidido de forma consensual, depois do representante da Fepam entender que não houve omissão e após sugerir que seja devolvido o processo sem a recomendação da revisão do valor da multa.

“a decisão seria no sentido de devolver para revisão se a área é realmente app ou não” (...)

“fica aprovado com a ressalva de que ele deve voltar não para revisão da multa, mas sim para a avaliação se a área é app ou não”

Colaciono aqui também a o teor da ata aprovada na 168ª Reunião Ordinária da CTPAJu do Consema e da síntese de fl. 271:

Passou-se ao 5º item de pauta: Recurso Administrativo nº003634- 05.67/12-1 - Município de Vila Flores: Luisa Falkenberg/FIERGS-Presidente: Explica que trata-se de um auto de infração em que o Município fez lançamentos de resíduos em área que tinha atividade de britagem e é considerada Área de Preservação Permanente. **Egbert/FEPAM: Sugere a devolução sem a recomendação de revisão da multa. Contribuições, manifestações e questionamentos: Luis Fernando Pires/FARSUL; Luisa Falkenberg/FIERGS-Presidente; Egbert/FEPAM; Guilherme/FETAG; Cássio/CBH; Liliani Cafruni/SERGS. Colocou-se em apreciação a devolução do processo para a revisão não da revisão da multa, mas sim quanto a área, se é Área de Preservação Permanente ou não.**

Importante referir que consta também na “gravação” que o parecer não seria alterado, mas que deveria ser providenciada uma informação sobre a deliberação ocorrida, que no caso seria a síntese juntada no processo, de fl. 271, e citada na Resolução do Consema 401/2019.

Assim, resta claro que o que consta no parecer não é o que ficou assentado e que em nenhum momento foi decidido pela aplicação das multas previstas no Auto de Infração, tanto a principal quanto a multa pelo não cumprimento da advertência. Até porque, quando se admite diligências para apurar fatos, não há como considerar consolidada qualquer penalidade.

Cabe citar ainda que, após, consta no processo que foi feito um encaminhamento de cobrança das multas indicadas no Auto de Infração, de maneira equivocada. Identificado o erro, o processo acaba sendo enviado da ASSEJUR para a DIRS, em 31.03.2022, “considerando o pedido de revisão com pedido de suspensão das multas

impostas, bem como a admissibilidade do recurso com a determinação de envio para a origem (fl. 271) para apreciação acerca se a área é de preservação permanente ou não conforme requerido pelo Consema.” Ainda, a ASSEJUR informa à Chefe da Arrecadação que após providências, com o parecer, “devolve-se ao Consema para julgamento” (fl. 284).

Por conseguinte, em 22.04.2022, foi juntado no processo o Parecer Técnico nº 96/2022 da Divisão de Resíduos Sólidos e Áreas Contaminadas da Fepam, que conclui que permanece o entendimento de que o empreendedor lançou resíduos sólidos urbanos em área de preservação permanente.

Na 201ª Reunião Ordinária da CTPAJU, realizada em 22.03.2023, é apresentado parecer complementar pela relatora do processo, que destaca que quando da apreciação do processo, em 2019, foi recomendado “**o seu retorno à área técnica para reavaliação do valor da multa a ser aplicada, uma vez que havia dúvida sobre o fato ter ocorrido em APP**” e conclui que, diante dos esclarecimentos da DIRS, deve ser mantido o Auto de Infração nº 235/2012, tendo em vista a ocorrência da infração em APP, submetendo o parecer para a apreciação.

3. DO POSICIONAMENTO DIVERGENTE

Diante da demonstração do trâmite do processo, fica evidenciado que foi solicitada diligência, conforme constou em ata e na gravação da reunião, o que também foi aprovado pela plenária do Consema. Além da Resolução Consema 401/2019 referir o parecer apresentado, ela também destaca a síntese, de fl. 271, que consolidou o entendimento deliberado de forma consensual e conjunta na Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.

Ressalto novamente que em nenhum momento ficou aprovada a aplicação das penalidades previstas no Auto de Infração, tanto que é o que se apresenta no parecer complementar da relatora, pendente de deliberação e do qual discordo. Ainda, saliento que quando se admite qualquer tipo de diligência para apurar os fatos, já que no caso

não ficou decidido pela existência de omissão, não há como considerar que o processo tenha transitado em julgado. Assim, faço a seguir as minhas considerações.

De fato, o autuado não protocolou o pedido de reconsideração no prazo estipulado para o recurso cabível, porém, nos termos do artigo 63 da Lei Estadual nº 15.612/2021 e da Súmula 473 do STF, é dever da administração pública anular seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade. Destaco também abaixo o artigo 83 da mesma Lei Estadual, que permite a revisão a qualquer tempo e de ofício.

Art. 63. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 83. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção

A tomada de decisão de ofício, além de estar prevista em lei, é asseverada pela doutrina. De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

O princípio da oficialidade, que existe de forma muito mais ampla nos processos administrativos do que nos judiciais, autoriza a Administração a requerer diligências, investigar fatos de que toma conhecimento no curso do processo, solicitar pareceres, laudos e informações, bem como rever os próprios atos e praticar tudo o que for necessário à apuração dos fatos e à correta aplicação da lei. A oficialidade está presente: (i) no poder de iniciativa para instaurar o processo; (ii) na instrução do processo; e (iii) na revisão de suas decisões.

Decorrente do princípio da oficialidade, o princípio da verdade material ou da verdade real significa que a Administração tem o poder-dever de decidir com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos interessados. (Grifei)

¹<https://www.conjur.com.br/2015-dez-10/interesse-publico-principios-processo-judicial-processo-administrativo>. Acesso em 02.05.2022.

Também é oportuno trazer aqui, considerando o caso concreto, posicionamento da mesma autora, quanto ao dever da administração pública de rever os seus atos quando ilegais, mesmo que o autuado tenha perdido um determinado prazo.

Por sua vez, a preclusão, que significa a perda de uma faculdade processual por não ter se exercido em tempo oportuno, é possível ocorrer nos processos administrativos, porém com maiores limitações do que no processo judicial. Isto porque, estando a Administração Pública sujeita à observância do princípio da legalidade e ao controle judicial, sempre se reconhece a ela o poder-dever de rever os próprios atos, para anulá-los, convalidá-los ou revogá-los. **Mesmo que o interessado tenha perdido o prazo para adotar as providências que lhe cabem, como o de produzir a prova dos fatos que tenha alegado ou o de recorrer da decisão que lhe é desfavorável, a Administração pode rever a sua decisão, não só em decorrência do respeito à legalidade, como também pela aplicação dos princípios da oficialidade, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público.**² (grifei)

Dito isso, identifica-se no processo dois pontos que carecem de legalidade. O primeiro se refere à infração ter sido realizada em área de preservação permanente e o segundo em relação à aplicação da penalidade de multa pelo não cumprimento da advertência.

Quanto ao primeiro ponto, cabe ressaltar que no processo não há documento e nem constatação de que a área se tratava de preservação permanente, muito pelo contrário. No Relatório de Vistoria SRU/DISA, que fundamenta o Auto de Infração da Fepam, de fl. nº 7, consta: **“no terreno onde se encontrava um britador da prefeitura constatamos a disposição irregular de Resíduos Sólidos Urbanos (...) os resíduos são jogados de cima de um barranco. Na parte de baixo do barranco, onde não tinha acesso, possivelmente existe um recurso hídrico.”** Ainda, o relatório conclui que deverá ser lavrado Auto de Infração pela disposição de resíduos sem licenciamento, não afirmando que se tratava de área de preservação permanente.

² <https://www.conjur.com.br/2015-dez-10/interesse-publico-principios-processo-judicial-processo-administrativo>
Acesso em 02.05.2022.

Ademais, além da autuada ter referido por diversas vezes que na área havia um britador já licenciado e em processo de regularização ambiental, na Parecer Técnico de Julgamento da Fepam, de fls. 72, consta que o britador não está em App e que os resíduos foram lançados numa encosta em mata ciliar e na proximidade do britador. Se não está sequer afirmado na vistoria que havia curso hídrico, como haveria mata ciliar?

Não há como ser imputada a qualquer cidadão infração, sem que ao menos ela esteja demonstrada no processo. Além de não estar constatado que realmente se tratava de área de preservação permanente, o Parecer Técnico nº 96/2022 da Divisão de Resíduos Sólidos e Áreas Contaminadas da Fepam, apenas afirma – e não demonstra com base em que - que são lançados resíduos em uma encosta e mata ciliar e que, portanto, houve dano em vegetação localizada em App, concluindo que permanece o entendimento de que o empreendedor lançou resíduos sólidos urbanos em área de preservação permanente.

Cabe citar decisão que destaca a lógica da responsabilidade subjetiva na esfera administrativa, devendo estar comprovada no processo a infração, pelo Estado, no exercício do jus puniendi.

DIREITO ADMINISTRATIVO-PENAL. DANO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. NAVIO DE BANDEIRA ESTRANGEIRA. DESCARREGAMENTO. DERRAMAMENTO DE ÓLEO DIESEL NO RIO NEGRO. MULTA. PRECARIIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUFICIENTE PROVA DE DANO AMBIENTAL. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INAPLICABILIDADE AO CASO.** ANULAÇÃO DA PENA. PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A autora foi autuada pela Marinha do Brasil, por intermédio da Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, pelo derramamento de aproximadamente 2.294 litros de óleo diesel no Rio Negro durante o procedimento de descarga de navio de sua propriedade, devido ao rompimento de mangote de propriedade e sob o controle da TRANSPETRO, que realizava o bombeamento.
2. A conduta foi classificada pela autoridade fiscalizadora como infração ao art. 17, caput, da Lei n. 9.966/2000 c/c o art. 36 do Decreto n. 4.136/2002.
3. Pretende a autora anular o auto de infração e a multa respectiva, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao argumento de ausência de nexo de causalidade, eis que o dano teria sido causado por terceiro (TRANSPETRO).
4. A sentença está fundamentada em que: a) "o art. 4º, VIII, da Lei 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade objetiva daquele que causar poluição em proceder à indenização ou reparar os danos causados ao meio

ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade"; b) "a multa administrativa, no caso de dano ambiental, encontra fundamento na Lei 6.938/81"; c) "o simples risco inerente à atividade desempenhada pela empresa autora, consistente no transporte de substância potencialmente poluidora, consubstancia o nexos causal de sua responsabilidade, independentemente de o derramamento [...] ter ocorrido por culpa da embarcação"; d) "a concreta demonstração da culpa exclusiva da TRANSPETRO (rectius: da inexistência de nexos causal entre a autora e o dano) é fato que, na forma do disposto no art. 333, I, do CPC, consiste em ônus da autora, da qual ela não se desincumbiu".

5. Não prevalece o fundamento da sentença, de que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nem de que, por se tratar de matéria alusiva ao meio ambiente, a responsabilidade é objetiva, independentemente, por conseguinte, de perquirição relativa a culpa.

6. **O ônus da prova da infração é do Estado, no exercício do ius puniendi. A responsabilidade objetiva é pelo dano ambiental, para efeito de indenização civil, não alcançando a responsabilidade por infração administrativo-penal** (Cf. julgamento, pela 5ª Turma, da AC 200535000202140/GO).

7. Apelação a que se dá provimento. Invertidos os ônus da sucumbência.

Ainda, cabe citar que a Lei Federal nº 12.651/2012 define em seu art. 4º quais são as áreas consideradas de preservação permanente e nenhuma delas, repito, está indicada na vistoria que fundamenta o Auto de Infração, que destaca a existência de “barranco” e que possivelmente existiria um recurso hídrico. Assim, entendo que no caso de ter sido aplicada agravante no cálculo da multa, esta carece de legalidade e, portanto, deve ser retirada.

O segundo ponto se refere à inexistência de fundamento legal para aplicação da penalidade de multa pelo não cumprimento da advertência. No Auto de Infração e nas decisões administrativas não consta o tipo legal infringido para que pudesse ser aplicada uma multa pelo não cumprimento da advertência.

Sobre esse aspecto, preliminarmente, destaco abaixo o inciso IV do art. 116 da Lei 11.520/2000, vigente à época do fato e dos julgamentos anteriores, que exige que conste no Auto de Infração o preceito legal que autoriza a imposição da penalidade.

Art. 116 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, na sede da repartição competente ou no local em que foi verificada a infração, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e/ou residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

- II – local, data e hora da infração;
- III – descrição da infração e menção do dispositivo legal transgredido;
- IV – **penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;**
- V – notificação do autuado;
- VI – prazo para o recolhimento da multa;
- VII – prazo para o oferecimento de defesa e a interposição de recurso. (Grifei)

Além da autuada ter sido multada pela infração cometida, ela poderia ter sido advertida para sanar as irregularidades, sob pena de ser aplicada sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência. É o que se depreende do §4º do artigo 5º do Decreto Federal 6.514/2008 citado abaixo. Nesse caso, deveria estar tipificada a infração.

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º **Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.**

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º **Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência. (GRIFEI)**

Ainda, poderia ter sido aplicada uma multa simples, no caso de ter sido a autuada advertida por irregularidade e não ter sanado as mesmas, conforme disposto no §3º do art. 72 da Lei 9.605/1998 abaixo citado.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 3º **A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:**

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; (...) (GRIFEI)

Ocorre que no Auto de Infração não consta fundamento legal para aplicação desta “segunda multa” ou de “multa em dobro”.

No caso da segunda multa estar amparada no art. 5º §4º do Decreto Federal nº 6.514/2008, o que se coloca como exemplo para demonstrar que a falta de fundamentação legal pode prejudicar a defesa e deve ser considerada nula, a infração praticada provavelmente seria diversa da infração principal, alterando dessa forma o valor da multa.

A Portaria Fepam 065/2008 estabelece os critérios de cálculo para as multas administrativas e, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º, disciplina a aplicação das sanções previstas no Decreto Federal 6.514/2008. Cabe destacar aqui o disposto em seu Anexo II, no item IV - Das disposições específicas: “2. Nos Autos de Infração com a sequência multa e advertência sob pena de multa, a segunda multa terá o valor em dobro do calculado para a primeira multa”.

Caso seja esse o fundamento legal para aplicação da segunda multa, já que referido na decisão de segunda instância, entendo como evidente a ilegalidade. Nas decisões administrativas e no Auto de Infração a multa está posta como uma sanção em razão do não cumprimento da advertência. Sendo assim, esta não poderia estar prevista no anexo de uma Portaria.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colacionada abaixo tem o mesmo posicionamento.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IBAMA. IMPOSIÇÃO DE MULTA AMBIENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. PORTARIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROVIMENTO.

1. É vedado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA impor sanções punitivas sem expressa autorização legal. Precedentes. 2. Agravo

regimental improvido. (AgRg no REsp 1.144.604/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 10/06/2010). (GRIFEI)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CPC, ART. 535, II - VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - IBAMA - IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE EM INFRAÇÃO DESCRITA APENAS EM PORTARIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a examinar tese recursal nova, suscitada apenas em sede de embargos de declaração. 2. A jurisprudência firmada nesta Corte e no STF é no sentido de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas do Estado. Precedentes.

3. **Consoante já decidido pelo STF no julgamento da ADI-MC 1823/DF, é vedado ao IBAMA instituir sanções punitivas sem expressa autorização legal.**

4. **Diante dessas premissas e, ainda, do princípio da tipicidade, tem-se que é vedado à referida autarquia impor sanções por infrações ambientais prevista apenas na Portaria 44/93-N.**

5. Recurso especial não provido." (REsp 1050381/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 26/02/2009). (GRIFEI) Portanto, independente do valor da multa, que também carece de fundamentação, não há indicação da base legal para aplicação da multa pelo não cumprimento da advertência, nem para a advertência e para a sanção de suspensão, o que de fato prejudica a defesa da empresa autuada, devendo a omissão ser sanada.

Assim, considerando que o fato deve ser típico - como, por exemplo, “deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais...” (art. 81 do Decreto Federal 6.514/2008) -, diferente do fato apontado, qual seja, o não cumprimento da advertência, resta claro que a aplicação da multa pelo não cumprimento da advertência carece de fundamento legal. **Em nenhuma Lei ou Decreto o “não cumprimento de advertência” consta como fato punível ou infração.**

Importante salientar que o Conselho Estadual do Meio Ambiente tem decidido no mesmo sentido, em observância ao princípio da legalidade. Destaco os seguintes processos aprovados na CTP de Assuntos Jurídicos e na plenária do Consema: Processo Administrativo nº 9186-05.67/14-5, Processo Administrativo nº 3179-05.67/14-8 e Processo Administrativo nº 016082- 05.67/13-2.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto e com fundamento nos artigos 63 e 83 da Lei Estadual nº 15.612/2021 e na Súmula 473 do STF, o parecer e voto-vista é pela:

1 - Manutenção da penalidade de multa imposta pela disposição irregular de resíduos, devendo ser revisto o cálculo da multa, de modo a garantir que não seja aplicada agravante em decorrência da área ser considerada especialmente protegida ou área de preservação permanente;

2 - Declaração de nulidade da penalidade de multa aplicada pelo não cumprimento da advertência, no valor de R\$ 71.752,00, diante da inexistência de base legal.

Marion Luiza Heinrich
OAB/RS 61.931
Conselheira da CTP de Assuntos Jurídicos
Representante da Famurs